

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

VANESSA DESIDÉRIO DE SOUZA

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO
À INFORMAÇÃO VERDADEIRA DIANTE DAS *FAKE NEWS*

São Cristóvão
2021

VANESSA DESIDÉRIO DE SOUZA

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO
À INFORMAÇÃO VERDADEIRA DIANTE DAS *FAKE NEWS*

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para obtenção do grau de
bacharel em Direito na Universidade Federal
de Sergipe.

Orientadora: Professora Dra. Analice
Nogueira Santos Cunha.

São Cristóvão
2021

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO
À INFORMAÇÃO VERDADEIRA DIANTE DAS *FAKE NEWS*

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para obtenção do grau de
bacharel em Direito na Universidade Federal
de Sergipe.

Orientadora: Professora Dra. Analice
Nogueira Santos Cunha.

São Cristóvão, 27 de julho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Analice Nogueira Santos Cunha

Professor Me. Vitor Costa Oliveira

Professor Me. Raphael Leal Roldão Lima

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal de Sergipe

Biblioteca Universitária

S236a Souza, Vanessa Desidério de. A ação civil pública como garantia constitucional do direito à informação verdadeira diante das *fake news* / Vanessa Desidério de Souza. – 2021. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Sergipe, Faculdade de Direito, Curso de Direito, São Cristóvão, 2021. Orientação: Profa. Dra. Analice Nogueira Santos Cunha. 1. Direito à informação. 2. *Fake news*. 3. *Internet*. 4. Ação Civil Pública. I. Título. CDD 340

RESUMO

A divulgação de *fake news* viola o direito à informação, quando, sob o disfarce de notícias, veicula falsidades e distorções acerca da realidade dos fatos. Nesse contexto, o presente trabalho buscou demonstrar o cabimento da Ação Civil Pública como remédio constitucional para promover a responsabilização decorrente do ilícito civil consubstanciado na propagação de *fake news*. Através de pesquisa bibliográfica, verificou-se que o direito fundamental à informação, garantido constitucionalmente, pressupõe uma informação veraz, que corresponda à realidade dos fatos, podendo, inclusive, falar-se em um direito à informação verdadeira. Ademais, o direito à informação é compreendido como um direito difuso, uma vez que a informação veiculada atinge todos aqueles que de algum modo tiverem acesso a ela. Assim sendo, não é possível determinar os sujeitos que sofreram danos com a veiculação de *fake news* que criam uma realidade falsa a respeito de fatos e acontecimentos. Apesar de não ser novidade a veiculação de notícias falsas, sua forma de disseminação o é. Com o advento da *internet*, o modo de produção e consumo de informações sofreu drástica transformação, aumentando, consideravelmente, seu fluxo, alcance e sua velocidade. Ademais, a *internet* possibilitou a qualquer usuário a criação e disseminação de conteúdo na rede e, com isso, tornou-se muito mais fácil espalhar uma informação falsa. Atualmente, a disseminação de *fake news* tornou-se um fenômeno tão frequente que países de todo o mundo discutem formas de enfrentá-lo. Nesse contexto, a presente pesquisa busca contribuir para a promoção da responsabilização nos casos em que as *fake news* violem o direito à informação.

Palavras-chave: Direito à informação verdadeira. *Fake news*. *Internet*. Ação Civil Pública.

ABSTRACT

The dissemination of fake news violates the right to information, when, under the guise of news, it disseminates falsehoods and distortions about the reality of the facts. In this context, the present work sought to demonstrate the appropriateness of Public Civil Action as a constitutional remedy to promote accountability arising from the civil offense embodied in the propagation of fake news. Through bibliographical research, it was verified that the fundamental right to information, constitutionally guaranteed, presupposes truthful information, which corresponds to the reality of the facts, being able, even, to speak in a right to true information. Furthermore, the right to information is understood as a diffused right, since the information conveyed affects all those who somehow have access to it. Therefore, it is not possible to determine the subjects who suffered damage from the placement of fake news that create a false reality regarding facts and events. Despite the fact that false news is not new, its form of dissemination is. With the advent of the internet, the mode of production and consumption of information underwent a drastic transformation, considerably increasing its flow, reach and speed. Furthermore, the internet has made it possible for any user to create and disseminate content on the web and, with this, it has become much easier to spread false information. Currently, the dissemination of fake news has become such a frequent phenomenon that countries around the world are discussing ways to deal with it. In this context, this research seeks to contribute to the promotion of accountability in cases where fake news violates the right to information.

Keywords: Right to true information. Fake news. Internet. Public Civil Action.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
MP	Ministério Público
OMS	Organização Mundial da Saúde
PLS	Projeto de Lei do Senado
PF	Polícia Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DIREITO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA COMO DIREITO DIFUSO	12
2.1 DESENVOLVIMENTO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL	17
2.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS AO DIREITO À INFORMAÇÃO	18
2.3 AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO FONTES DE INFORMAÇÃO	19
3 CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE <i>FAKE NEWS</i>	22
3.1 A DESORDEM INFORMACIONAL	22
3.2 AS CARACTERÍSTICAS DAS <i>FAKE NEWS</i>	32
3.3 AS <i>FAKE NEWS</i> COMO UM ILÍCITO CIVIL	34
3.4 A DISSEMINAÇÃO DE <i>FAKE NEWS</i> NO AMBIENTE DIGITAL	38
4 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À INFORMAÇÃO	41
4.1 O TRATAMENTO DISPENSADO ÀS <i>FAKE NEWS</i> NO CENÁRIO INTERNACIONAL	47
4.2 O TRATAMENTO DAS <i>FAKE NEWS</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL	50
4.3 A RESPONSABILIZAÇÃO PELA VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO PROMOVIDA PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA	53
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O direito à informação foi elencado como um direito fundamental pelo constituinte de 1988 e sua importância encontra-se no poder de influência que as informações acerca de fatos e acontecimentos exercem sobre as decisões tomadas por cada cidadão no seu dia a dia. É por meio da informação que se estabelecem as opiniões e que, conseqüentemente, são exercidos outros direitos, como a liberdade de expressão e de opinião, por exemplo. Destarte, entende-se que a informação consubstanciada nesse direito é aquela baseada na veracidade dos fatos e acontecimentos, não sendo aí incluídas, portanto, as *fake news*.

Comumente chamados de *fake news*, os conteúdos que disseminam informações falsas integram um cenário de desordem informacional e são veiculados sob diversas formas e roupagens. Tendo em vista que algumas *fake news* distorcem os fatos ou, até mesmo, forjam uma realidade inexistente, o direito à informação acaba sendo violado por essa prática. A problemática que se impõem, nesse contexto, consiste na busca de meio jurídico apto a impor responsabilização àqueles que intencionalmente criem e divulguem *fake news*, violando o direito fundamental à informação.

Disso decorre o entendimento de que as *fake news*, por si sós, configuram um ilícito civil que pode ensejar tanto um dano individual a terceiros, quanto um dano coletivo, que atinge toda a sociedade. É possível, portanto, classificar as *fake news* quanto ao tipo de dano que provocam, a saber: *fake news* individual, enquanto aquela que ofende o direito individual de uma pessoa em específico e *fake news* coletivo, enquanto aquela que frustra interesses difusos. É nessa segunda categoria que se incluem as *fake news* que ofendem o direito à informação, assim entendido como um direito difuso.

O objeto de um direito difuso corresponde a um bem coletivo indivisível, em que a satisfação de um interesse implica necessariamente a satisfação de todos. A partir dessas conceituações, entende-se que a natureza do direito à informação consubstancia-se nos moldes transindividual e indivisível, tendo como titulares todos os sujeitos que compõem a sociedade. Nesse sentido, quando se veicula uma informação falsa sob o disfarce de notícia, não se pode determinar os sujeitos que tiveram direitos violados, uma vez que, essa prática atinge, igualmente, todos aqueles que, por algum meio, tiveram acesso à notícia.

Atualmente a responsabilização das chamadas *fake news* individuais é proposta por meio de ação judicial, pois podem configurar alguns tipos penais, como injúria, calúnia e difamação ou, até mesmo, algum ilícito previsto pelo Código Eleitoral. Entretanto, nem todas as notícias falsas têm como vítimas indivíduos determinados, atingindo, por vezes, toda a coletividade e o seu direito difuso à informação. Desse modo, questiona-se, como proteger o direito à informação e impor a responsabilização daqueles que o violem por meio da disseminação de *fake news*?

Nesse viés, o presente trabalho, no segundo capítulo, explicitou-se que a informação a que a Constituição de 1988 se refere é aquela entendida como um saber geral e verídico acerca da realidade. A natureza jurídica do direito à informação é de um direito difuso, uma vez que a informação é objeto jurídico indivisível que pertence a toda a sociedade. Na sequência, investigou-se o conceito de *fake news* e como ela viola o direito à informação, configurando, pois, um ilícito civil. Por fim, no capítulo 4, foi estudado como a disseminação de notícias falsas pode vir a configurar hipótese de cabimento de Ação Civil Pública para responsabilizar aquele que viole o direito à informação.

Por meio de pesquisa exploratória, buscou-se entender como a literatura aborda as questões envolvidas na presente temática. A abordagem escolhida foi a qualitativa, uma vez que os aspectos trabalhados não podem ser quantificados, de modo que buscou-se compreender e explicar a dinâmica das *fake news*, a existência de um direito à informação verdadeira e o cabimento da Ação Civil Pública. Ademais, espera-se contribuir com o desenvolvimento de conhecimentos para aplicação prática voltado à problemática em questão.

Foram utilizados como referencial teórico, os autores Wardle e Derakhshan (2017), pesquisadores que elaboraram um relatório para o Conselho da Europa no qual foram examinadas as nuances do que se chamou de desordem da informação e seus desafios. Ressalte-se que o Conselho da Europa consiste em uma organização internacional que trabalha promovendo a defesa dos direitos humanos, o desenvolvimento democrático e a estabilidade político-social na Europa. O capítulo 2 trata da relação entre desordem informacional e *fake news*, concluindo que as expressões podem ser usadas como sinônimas para definir o fenômeno que é estudado neste trabalho. Utilizou-se, também, os ensinamentos de Castanho de Carvalho (2003) para demonstrar que o direito à informação corresponde, efetivamente, a um direito à informação verdadeira, que

integra a categoria dos direitos difusos. Alguns doutrinadores constitucionalistas, como José Afonso da Silva (2005), Costa Machado (2018), Novellino (2016), dentre outros, também integraram o referencial teórico aqui utilizado, para melhor se estudar alguns conceitos pertinentes à compreensão do direito à informação. Castanho de Carvalho (2003) também foi tomado como referência para demonstrar o cabimento de ação civil pública nos casos de violação ao direito difuso à informação pela divulgação *fake news*.

2 O DIREITO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA COMO DIREITO DIFUSO

O primeiro documento a prever o direito à informação foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que, em seu artigo 19, prescreveu a ampla liberdade de opinião e de expressão, inserindo nelas a liberdade de receber e transmitir informações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), o tema é tratado no artigo 5º, incisos IV, IX, XIV e XXXIII e, também, nos artigos 37, §3º, II e 220.

O artigo 5º, IV da CRFB prevê a livre manifestação do pensamento (BRASIL, 1988) da qual decorre, conforme ensina Gilmar Mendes (2009), a livre comunicação de informações. Esse dispositivo veda, no entanto, o anonimato, pois como explica Costa Machado (2018, p. 17) “admitir-se o anonimato seria o mesmo que permitir conduta irresponsável daqueles que desonestamente desferem informação falsa ou assacam injustamente contra outrem”. O inciso IX do mesmo artigo, por sua vez, garante a liberdade de comunicação, entre outras liberdades públicas, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988), pois estas não condizem com a figura do Estado Democrático de Direito. No entanto, não se deve pressupor a ausência de futura responsabilização civil ou criminal pelos abusos cometidos.

Já o inciso XIV do artigo acima referido consubstancia verdadeira garantia constitucional do direito à informação, qual seja o acesso à informação (BRASIL, 1988). Importa observar que, diferentemente de outros dispositivos, aqui não se diz respeito à informação pública apenas, abarcando, pois, todos os fatos e acontecimentos da vida social e política (COSTA MACHADO, 2018). Nesse sentido, é cabível diferenciar o direito à informação do acesso à informação, sendo o primeiro um direito difuso, tendo a informação enquanto bem jurídico propriamente dito. O segundo, por sua vez, trata-se de garantia constitucional que contrapõe o interesse geral ao interesse individual (SILVA, 2005).

Em sentido diverso é a redação do inciso XXXIII, que estabelece o direito de receber dos órgãos públicos informações que estejam em sua posse (BRASIL, 1988). Em sentido semelhante, o artigo 37, §3º, II assegura o acesso à informação sobre os atos do governo (BRASIL, 1988). E, finalmente, no artigo 220, o constituinte reforça a garantia da liberdade de expressão e do acesso à informação, já assegurados em outros dispositivos, e determina que não sofrerão qualquer restrição (BRASIL, 1988). No

entanto, como observado por Costa Machado (2018, p. 1124): “a restrição aqui referida vem a ser a não ingerência do Poder Público sobre os meios de comunicação, como ocorria no período do regime ditatorial”, uma vez que a própria Constituição impõe, implicitamente, algumas limitações, ao proteger outros valores como a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, como será esclarecido mais adiante.

A liberdade de informação vai além da possibilidade de difundir informação, englobando, também, o direito de ser informado e se informar. Nesse diapasão, Novellino (2016) explica que o direito de informar é a prerrogativa de transmitir uma informação, não devendo ser confundido com a liberdade de manifestação do pensamento, a qual, por sua vez, consiste no direito de emitir uma opinião sobre determinado tema.

O direito de se informar, por sua vez, configura uma faculdade conferida ao indivíduo de buscar informações sem obstáculos ou restrições desprovidas de fundamentação constitucional (NOVELINO, 2016). E, finalmente, o direito de ser informado consiste na faculdade de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral (NOVELINO, 2016). Em última instância, portanto, a liberdade de informação, em todos os seus aspectos, busca garantir ao indivíduo, por meio do acesso à informação, o conhecimento de assuntos que digam respeito a aspectos da vida social e política.

Para Castanho de Carvalho (2003), o componente social do direito à informação pressupõe um direito do informador de pesquisar, um dever do Poder Público permitir ser pesquisado, um direito do público de receber informação, de selecionar a informação que deseja receber e, um dos mais importantes, um direito do público à informação verdadeira. A faculdade de investigar, apesar de ser usualmente delegada aos profissionais do jornalismo, pode ser exercida por todos os cidadãos e exige como contrapartida um dever de deixar-se investigar, por parte do Poder Público. Por outro lado, em decorrência do pluralismo político que opera no Estado Democrático, tem-se a faculdade de receber informação, ou seja, tem-se a opção entre recebê-la ou não, além de escolher qual deseja receber. E, por fim, o direito à informação verdadeira busca explicitar que a informação a referida na Constituição corresponde àquela baseada em fatos e acontecimentos reais.

Nesse contexto, Castanho de Carvalho (2003) defende que o direito à informação não pode ser desvinculado de uma verdadeira qualidade da notícia, consubstanciada na veracidade do que se noticia. O autor argumenta que o processo de “socialização” da

imprensa, que se iniciou com o advento do Estado Social e Democrático de Direito, implica em que o jornal publique o fato como fato e a opinião como opinião, preservando sempre a verdade, a qual ele atribui a natureza de direito difuso da sociedade. Assim, o autor entende que o direito à informação corresponde, na realidade, ao direito à informação verdadeira, o qual, por sua vez, configura um direito difuso cujos titulares não são pessoas específicas, mas sim toda a coletividade. A nomenclatura “direito à informação verdadeira” proposta pelo autor, portanto, tem o mesmo objeto jurídico tutelado pelo direito à informação, previsto constitucionalmente, diferenciando-se deste, apenas, por deixar explícito a qualidade da informação.

Constitucionalistas como Costa Machado (2018), Silva (2005) e Tavares (2020) também discorrem acerca da objetividade em que se deve basear as informações fornecidas pelos meios jornalísticos, que não devem alterar a verdade ou esvaziar o sentido original das informações veiculadas. Contudo, esses autores não adentram no debate sobre como garantir a veracidade da informação, nos casos em que informações são manipuladas para atender a interesses individuais.

É possível observar, portanto, que a doutrina não concentrou grandes esforços acerca do aspecto coletivo do direito à informação, dando maior ênfase apenas às informações públicas e oficiais. Isso porque, por muito tempo a informação tinha papel figurante na sociedade, circulava lentamente, não ocupava tanto os afazeres do homem e era recebida por uma pequena parcela da população, ou seja, não era determinante para traçar o rumo da vida em sociedade (CASTANHO DE CARVALHO, 2003).

No entanto, com o avanço tecnológico, esse cenário mudou completamente, na medida em que se permite uma maior velocidade na circulação da informação, ao mesmo tempo em que se massifica a sua divulgação, trazendo relevância jurídica para a matéria. Como bem observado por Castanho de Carvalho (2003, p. 209): “O progresso tecnológico transformou a informação em um bem jurídico capaz não só de satisfazer a necessidade do saber, como de influir decisivamente no seu uso”.

Por conseguinte, aquele autor defende um direito à informação verdadeira, partindo da acepção de informação enquanto transmissão de acontecimentos e fatos. Sendo a transmissão composta apenas por fatos, a informação deve cingir-se a eles, de forma verídica e autêntica (CASTANHO DE CARVALHO, 2003). Ademais, para garantir a liberdade de ser informado, Castanho de Carvalho (2003) sugere exigir da imprensa um dever de verdade, ressaltando, no entanto, que a aplicação prática de tal

dever exige alguma ponderação no sentido de transigir com as notícias inexatas, desde que o jornalista tenha sido diligente em obter a verdade. Assim, cabe falar em um dever da imprensa de averiguar a veracidade da notícia.

Outros países já possuem legislação dispendo sobre o dever à informação verdadeira, a exemplo da Espanha que reconhece, no próprio texto constitucional, o direito de comunicar ou receber livremente informação veraz, por qualquer meio de difusão (ESPANHA, 1978). Nos Estados Unidos, por sua vez, a jurisprudência fixou-se no sentido de que as ofensas praticadas pela imprensa não geram responsabilidade a menos que a inexatidão se some ao conhecimento da falsidade ou à absoluta despreocupação de averiguar sua falsidade ou veracidade (CASTANHO DE CARVALHO, 2003).

Atualmente, a sociedade brasileira não possui nenhuma norma jurídica específica para exigir a qualidade da informação recebida. O artigo 221 da CRFB diz respeito, apenas, à qualidade dos programas de rádio e televisão (BRASIL, 1988). Já houveram, no entanto, algumas legislações tratando do tema, mas sem enfrentar sua essência. As sucessivas leis que regulavam a liberdade de imprensa criminalizavam a publicação de notícias falsas ou inexatas, mas acrescentavam ao tipo penal a existência de “alarme social ou perturbação da ordem pública” (BRASIL, 1934 e BRASIL, 1953), ou, ainda, “desconfiança no sistema bancário, prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, perturbação na cotação das mercadorias” (BRASIL, 1967).

No entanto, muito além da ordem pública, o direito à informação busca garantir, em última instância, o conhecimento. A partir dele é que o cidadão poderá exercer suas liberdades, a exemplo da liberdade de opinião, pois somente é possível formar uma opinião esclarecida com o devido acesso ao conhecimento. Dessa forma, o conhecimento do que está acontecendo no mundo permite ao homem tomar as decisões que lhe competem. E aqui reside o interesse jurídico da informação, saber para melhor decidir os rumos da sua vida, da sua família, do seu país, empresa, do seu partido político etc. (CASTANHO DE CARVALHO, 2003).

Desse modo, a informação merece proteção, para que o homem não seja levado a assumir comportamentos que não correspondem à verdadeira compreensão da realidade, nem mesmo desenvolver sentimentos que, igualmente, não se apoiam na situação fática real. Sob a ótica de Castanho de Carvalho (2003, p. 210): “A informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de

discernimento e de comportamento do homem. Proteger a sua capacidade de reflexão é justamente a que se propõe o Direito de Informação”. A essência da informação é, portanto, a realidade, a objetividade livre de ilusões, pois é sobre ela que o homem reflete e decide. Assim, na ilusão sua reflexão acaba viciada e sua vontade é deturpada.

O referido autor compreende a informação enquanto direito difuso, assim entendido como “aquele que pertence a um número indeterminável de pessoas, sem se fixar em uma determinada pessoa ou em um determinado grupo de pessoas” (CASTANHO DE CARVALHO, 2003, p. 103). Entende-se, pois, o direito à informação como aquele que regula a informação pública de “fatos, dados ou qualidades referentes à pessoa, sua voz ou sua imagem, à coisa, a serviço ou a produto” (CASTANHO DE CARVALHO, 1999, p. 65), atingindo um número indeterminado e potencialmente grande de pessoas, a ponto de influir no comportamento humano e contribuir na sua capacidade de discernimento e de escolha, para assuntos de interesse público ou privado que tenham expressão coletiva.

Paulo Roberto Dantas (2018), por sua vez, elucida que o objeto de um direito difuso se trata de um bem coletivo indivisível, de forma que a satisfação de um interesse implica necessariamente a satisfação de todo. Partindo desse pressuposto, Castanho de Carvalho (2003) examina que a natureza do direito à informação verdadeira é insculpida sobre os moldes transindividual e indivisível, uma vez que todos são igualmente titulares do direito a receber a informação desde que haja a disponibilização do meio para tal.

De maneira similar, José Afonso da Silva (2005) ao tratar do tema, faz uma distinção entre liberdade de informação e direito à informação, entendendo ser a primeira um direito individual de receber ou difundir informações, enquanto aspecto da liberdade de manifestação do pensamento e o segundo, um direito coletivo, entendido como a liberdade de ser informado, que se realiza através da liberdade jornalística. Conforme esse autor explica, a CRFB acolheu essa distinção, tratando da liberdade de informação no capítulo da comunicação (artigos 220 a 224), atrelada à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), e do direito à informação no art. 5º, XIV e XXXIII. Outros doutrinadores, como Costa Machado (2018), Novelino (2016) e Moraes (2016), no entanto, não empregam tal distinção, tratando a liberdade de informação como sinônimo do direito à informação.

Nesse contexto, José Afonso da Silva (2005) ressalta, ainda, que a liberdade jornalística, assim entendida como a liberdade de informar e através da qual se realiza o

direito coletivo à informação, não se resume mais na simples liberdade de imprensa, a qual está ligada à uma comunicação impressa. Para esse autor, a informação jornalística abarca qualquer forma de publicação de notícias, comentários e opiniões divulgadas por qualquer veículo de comunicação. Assim, a expressão liberdade de informação tem um alcance bem mais amplo do que a liberdade de imprensa, voltada apenas a proteger o jornal do poder estatal. Tem-se, pois, como anotado por Silva (2005), que a liberdade de informação, muito além de ser um direito do dono da empresa jornalística ou do jornalista, consubstancia um direito dos indivíduos em face do Estado e dos próprios órgãos de imprensa, contra informações deturpadas ou inverídicas.

2.1 DESENVOLVIMENTO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL

As fases da liberdade de imprensa ao longo da história retratam como a informação foi ganhando espaço e importância na vida em sociedade. Durante boa parte do período colonial no Brasil, Portugal não permitia que aqui se instalassem tipografias o que, por consequência, impedia a criação de um veículo de imprensa (CASTANHO DE CARVALHO, 2003), tendo em vista que nesse tempo, os meios jornalísticos restringiam-se aos jornais impressos. Foi apenas com a vinda da família real para o país, em 1808, que surgiram condições para o seu estabelecimento.

Ressalte-se, entretanto, que, nem mesmo em Portugal havia, nessa época, liberdade de imprensa, a qual só chegou ao país graças à influência exercida pela Revolução Francesa. Tal influência chegou ao Brasil apenas em 1821, quando Dom João VI emitiu decreto regulando aquela liberdade e abolindo a censura. A Constituição Imperial de 1824, por sua vez, tratou do assunto, estabelecendo uma imprensa livre de censura e sujeitando os abusos às penas da lei. No entanto, a circulação de informações e notícias ainda não era verdadeiramente livre.

Castanho de Carvalho (2003) explica que foi a partir do século XIX que a imprensa passou por um processo de liberalização, desvinculando-se das amarras do Estado, tornando-se uma potência e uma empresa lucrativa. Contudo, com o advento do regime ditatorial em 1964, foi adotada nos anos seguintes, uma política de recrudescimento dos métodos de restrição e aniquilamento da livre imprensa, visando deter tamanha liberdade de informação através da censura, do sequestro e da apreensão. Somente com o advento do Estado Social e Democrático de Direito, inaugurado com a

Constituição de 1988, foi que uma nova ordem de ideias surgiu, inserindo um conteúdo social no bojo da liberdade de imprensa.

A partir de então, os veículos de comunicação assumiram um sentido público, com funções sociais bem definidas, uma vez que o Estado Social impôs algumas tarefas e certos deveres, em favor da sociedade, traçando novas vertentes, como o dever de informar e o direito de ser informado. Castanho de Carvalho (2003, p. 100) enuncia que o significado de informar é “pôr em forma, ordenar”. Desse modo, a imprensa teria papel fundamental de ordenar a sociedade, no sentido de difundir os acontecimentos socialmente relevantes, repartindo o progresso social na medida em que torna as pessoas cientes dos avanços técnicos, culturais etc. Em razão desse papel social, é que se ressalta a importância da veiculação de uma informação verdadeira, para que não se construa uma opinião pública baseada em mentiras.

2.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS AO DIREITO À INFORMAÇÃO

Assim como todas as demais liberdades, o direito à informação não é absoluto, possuindo limites, instituídos pelo constituinte de 1988, como os direitos à intimidade, à imagem e à honra (COSTA, 2018). Assim, é possível afirmar que a vida privada é um limite ao direito à informação, tendo em vista o direito que toda pessoa tem a uma esfera de privacidade, garantindo-se que sua intimidade não seja devassada pelos órgãos de imprensa.

A CRFB assegura o direito à intimidade no artigo 5º, inciso X (BRASIL, 1988), enquanto que o Código Civil de 2002 protege expressamente a vida privada, considerando-a inviolável (BRASIL, 2002). O direito à imagem, igualmente assegurado constitucionalmente no artigo 5º, incisos X e XXVIII, admite algumas concessões, como sustenta Hermano Duval (1988, apud CASTANHO DE CARVALHO, 2003), nos casos de acontecimentos da atualidade, de pessoas públicas, em obras didáticas ou científica e, ainda, em razão do interesse público.

O que se deve observar é como determinar quando o direito à imagem está sendo violado e quando se trata do direito à informação. Castanho de Carvalho (2003) explica que quando a imagem for captada no contexto do ambiente, aberto ao público, de forma que aquela imagem se adere ao local, ou àquele acontecimento, não haverá nenhuma lesão ao direito de imagem. Por outro lado, se ficar demonstrado que o objetivo da composição

fotográfica é, justamente, o de explorar a imagem de alguém, então caberá indenização por violação ao direito à imagem.

O Código Civil, por sua vez, ao tratar do direito à imagem, privilegia demasiadamente o direito da personalidade em detrimento do direito à informação. Em seu artigo 20, o referido código dispõe que a liberdade de informação só deve preponderar sobre a honra, a boa fama e a respeitabilidade das pessoas nos casos em que for necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (BRASIL, 2002). Para Castanho de Carvalho (2003), entretanto, em muitos casos, o exercício da liberdade de informação requer a violação da respeitabilidade, da honra e da boa fama de algumas pessoas, em nome do interesse público consubstanciado na notícia ou, simplesmente, em respeito ao direito de informação da sociedade. Nesse sentido, o referido autor sugere que se interprete o artigo 20 do Código Civil conforme a Constituição Federal de 1988, a qual não estabeleceu prevalência apriorística entre o direito à imagem sobre o direito de informação. O que se propõe, portanto, é que os direitos sejam compatibilizados no caso concreto, de acordo com a ponderação de interesses.

2.3 AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO FONTES DE INFORMAÇÃO

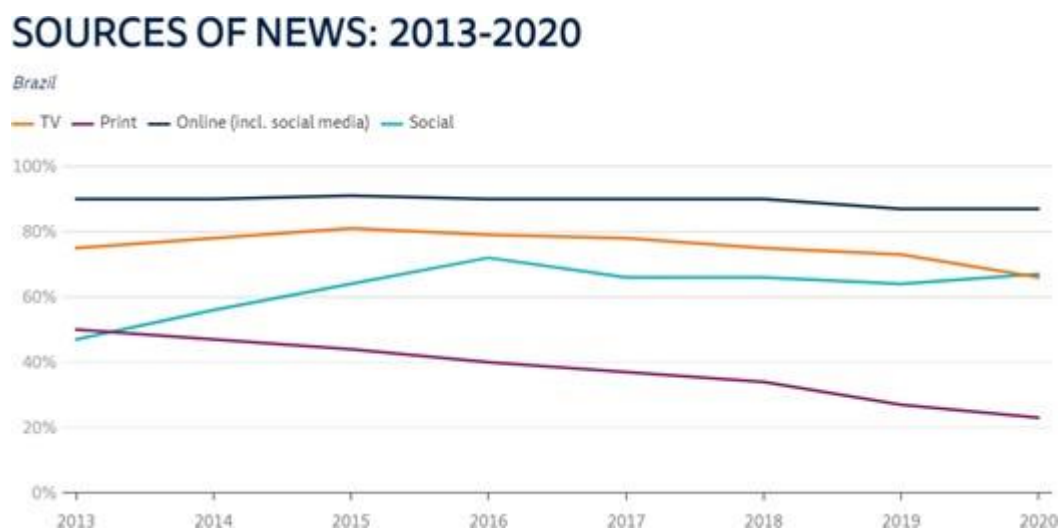
A sofisticação dos meios de comunicação tradicionais e o alto custo dos equipamentos necessários para pôr em funcionamento um veículo da imprensa reduziam a possibilidade da imensa maioria da população de disseminar informação. Entretanto, no final do século XX assistiu-se à afirmação e à popularização da *Internet*, que mudou completamente esse cenário.

Com o advento da rede mundial de computadores e das redes sociais, a forma de receber e veicular informação foi revolucionada. Isso porque, a transmissão de informação deixou de ser exercida apenas por profissionais do jornalismo, através dos meios de comunicação tradicionais, como a televisão e o jornal impresso, passando a ser realizada por qualquer pessoa que tenha acesso à *Internet*. Seja nas redes sociais ou por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, como o *WhatsApp*, é possível disseminar uma informação para um grande contingente de pessoas, ultrapassando a rede de contatos pessoais do informador, uma vez que o conteúdo que circula na *Internet* pode ser compartilhado independentemente de barreiras geográficas.

Por outro lado, a forma como a sociedade consome informações também sofreu grandes mudanças, sendo o meio de comunicação dominante, no mundo atual, a *Internet* (REUTERS INSTITUTE, 2020). É possível falar, até mesmo, em uma democratização da informação, pois com o desenvolvimento das novas tecnologias, o seu acesso, bem como a produção de conteúdo, tornaram-se viáveis para boa parte da população. Como afirma Castanho de Carvalho (2003, p. 201): “a *Internet* veio revolucionar o processo informativo, contribuindo para a democratização da informação, pois a rede não é de ninguém; ninguém a tutela; ninguém a gerencia”.

Dados do Instituto *Reuters* mostram que desde 2013, o consumo de notícias dá-se, majoritariamente, de forma *online*, seja a partir das mídias sociais ou acessando páginas *online*, como jornais digitais (REUTERS INSTITUTE, 2020). A novidade é que em 2020, as mídias sociais ultrapassaram a televisão em termos de acesso para consumo de notícias. O resultado aponta que 67% dos brasileiros usam aquelas como fontes de informação e 66% a segunda. Além disso, só 23% dizem se informar por meio do jornal impresso, constatando-se redução drástica, se comparado com 2013, quando esse número chegava a 50%.

Gráfico 01: Fontes de notícias



Fonte: Reuters Institute, 2020

Relatório do mesmo instituto mostra ainda que, dentre as redes sociais, o *Facebook* é o mais usado pelos brasileiros para se informar: 54% afirmam ler notícias

pela plataforma (REUTERS INSTITUTE, 2020). O Youtube, por sua vez, cresceu no último ano e ameaça a vice-liderança do WhatsApp, que caiu 5 pontos percentuais de 2019 a 2020 (REUTERS INSTITUTE, 2020).

Quadro 01: Principais mídias sociais

TOP SOCIAL MEDIA AND MESSAGING

Brazil

Rank	Brand	For news
1	Facebook	54% (-)
2	WhatsApp	48% (-5)
3	YouTube	45% (+3)
4	Instagram	30% (+4)
5	Twitter	17% (+2)
6	FB Messenger	13% (-2)

Fonte: Reuters Institute, 2020

No entanto, é preciso cautela ao consumir notícias e informações que circulam pela *Internet*. Isso porque, como será explicado no capítulo seguinte, muitas *fake news* são divulgadas no ambiente virtual. Castanho de Carvalho (2003) explica que no início da era digital, esperava-se que os fatores eletrônicos colaborariam para a inserção democrática do povo, através da democratização ao acesso à informação e à participação, o que de fato ocorreu. No entanto, também constatou-se um distanciamento da qualidade da informação e de uma sociedade mais equilibrada (CASTANHO DE CARVALHO, 2013), especialmente, pela disseminação de *fake news*.

3 CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE *FAKE NEWS*

Umberto Eco (2003 apud MENEZES, 2020, p. 14) sustentava que uma “força da falsidade” havia sido propulsora de muitos acontecimentos históricos. Segundo ele, devemos estar atentos à falibilidade do nosso conhecimento, tendo em vista que muitos dos fatos que moveram a nossa história foram, posteriormente, reconhecidos como falsos. Nos dias atuais, essa “força da falsidade” encontra-se personificada nas chamadas *fake news* que, em tradução livre para o português, significa notícia falsa.

O *Google Trends*, ferramenta que apresenta as palavras e expressões mais pesquisadas no *Google* em um passado recente, demonstra que o termo *fake news* ganhou popularidade em 2016 (GOOGLE, 2015-2018), durante a eleição presidencial dos Estados Unidos, a qual foi marcada por ataques aos candidatos por meio da disseminação de notícias falsas. O fenômeno gerou uma discussão acerca do seu impacto na decisão de voto dos estadunidenses, sendo tamanha a repercussão que, em 2017, o Dicionário Collins elegeu *fake news* a palavra do ano, definindo-a como informações falsas, muitas vezes sensacionalistas, veiculadas sob o disfarce de notícias (FAKE NEWS, 2017).

3.1 A DESORDEM INFORMACIONAL

Na acepção de Claire Wardle (2018), pesquisadora e coordenadora do projeto First Draft¹, o termo *fake news* está aquém do real problema, uma vez que nem sempre esses conteúdos têm o formato de notícia e nem mesmo são falsos, podendo se tratar, por exemplo, de uma peça visual com conteúdo genuíno, mas impreciso. Ademais, a pesquisadora ressalta que o termo vem sendo usado por maus políticos como forma de atacar e censurar o trabalho da imprensa profissional, quando são publicadas informações que não lhes são favoráveis. Isto posto, alguns pesquisadores têm optado pelo uso do termo desinformação, apesar de *fake news* ainda ser muito popular, inclusive no meio acadêmico.

Os autores Wardle e Derakhshan (2017) avaliam esse cenário como uma desordem da informação, o qual é composto por três noções distintas de conteúdos: *mis-*

¹ O First Draft é um projeto de luta contra a desinformação online fundado em 2015 por nove organizações reunidas pelo Google News Lab.

information (informação incorreta), que configura o compartilhamento inadvertido de informações falsas; *dis-information* (desinformação) como a criação deliberada e o compartilhamento de informações sabidamente falsas; e *mal-information* (má-informação), que se refere a notícias verdadeiras divulgadas com intenção de causar danos, muitas vezes editadas e recortadas do contexto.

A caráter de exemplificação das espécies acima mencionadas, pode-se aduzir como:

- a) **Informação incorreta:** o compartilhamento da notícia de que alguns mulçumanos estariam comemorando o ataque terrorista ao Champs-Élysées, em Paris, em 2017. Publicada originalmente por Paul Golding, líder de uma organização política britânica de extrema direita, a referida notícia afirmava que alguns mulçumanos de Londres estariam celebrando o ataque, conforme se via em um vídeo que mostrava um grupo de homens festejando (DID, 2018). Disso seguiu-se um compartilhamento da notícia, por usuários das redes sociais, que, o fizeram inadvertidamente, uma vez que não tinham o conhecimento de que aquele vídeo, na verdade, retratava um grupo de paquistaneses comemorando a vitória do Paquistão em uma partida de críquete, em 2009.
- b) **Desinformação:** a tentativa de fraude da campanha eleitoral francesa, por meio da criação de uma versão falsa do jornal belga *Le Soir* que publicou um artigo, igualmente falso, afirmando que o candidato presidencial Emmanuel Macron estava sendo financiado pela Arábia Saudita (MENEGHINI, 2020);
- c) **Má-informação:** os e-mails de Emmanuel Macron que vazaram pouco antes da votação da eleição presidencial. Apesar dos e-mails terem sido considerados genuínos, o vazamento de informações privadas na esfera pública, especialmente naquele momento, acabou por causar danos (WIKILEAKS, 2017).

Figura 1: A desordem informacional.



Fonte: Unesco, 2019

Na figura acima é possível compreender como essas três formas de conteúdos estão postas em torno dos conceitos de falsidade e de dano.

A partir disso, Wardle e Derakhshan (2017) diferenciam sete tipos de mensagens que formam o ecossistema da desordem da informação: falsa conexão, falso contexto, manipulação de conteúdo, sátira ou paródia, conteúdo enganoso, conteúdo impostor e conteúdo fabricado.

Figura 09: O ecossistema da desinformação



Fonte: Projeto Credibilidade, 2018.

A falsa conexão ocorre quando a manchete, ilustrações ou legendas não correspondem com o conteúdo da matéria (WARDLE e DERAKHSHAN, 2017). Exemplo disso foi a manchete que afirmava que, apesar do Presidente da República, Jair Bolsonaro, ter decretado estado de emergência 18 (dezoito) dias antes do carnaval, os governadores estaduais teriam passado por cima de tal decreto ao não cancelarem o carnaval de 2020 (MENEZES, 2021). Ocorre que, a portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020) que declarou o estado de emergência em saúde pública não trazia nenhuma medida a respeito da quarentena ou do isolamento social. Desse modo, ao ler o documento oficial na íntegra, o leitor constata que não houve desrespeito por parte dos governadores ao permitirem que o carnaval acontecesse.

Figura 02: Exemplo de falsa conexão.



Post que circula nas mídias sociais (à esquerda) e captura de tela (screenshot) de decreto emitido pelo Governo Federal (à direita).

Fonte: Cesar Augusto Gomes, 2020

O falso contexto, por sua vez, corresponde a conteúdos genuínos atrelados a informações contextuais falsas (WARDLE e DERAKHSHAN, 2017). Geralmente, utilizam-se de imagens reais, porém com contextos irreais para que sirvam ao propósito da notícia falsa. Por se tratar de imagens, a verificação de sua fonte se torna mais difícil. Como exemplo, é possível citar o vídeo que circulou no *WhatsApp*, com a legenda de que a Polícia Federal teria desenterrado 26 (vinte e seis) caixões com pedras no Amazonas e

que, portanto, eram falsas as mortes divulgadas como decorrentes da pandemia do Covid-19. A informação se trata de um falso contexto pois, a despeito da veracidade do vídeo, sua gravação ocorreu em 2017, durante uma investigação que tratava de fraudes contra seguradoras.

Figura 03: Exemplo de falso contexto.



Frame de vídeo que circula no aplicativo WhatsApp (à esquerda) e frame de vídeo que ilustra reportagem da EPTV São Carlos, pertencente ao Grupo Globo (à direita)

Fonte: Cesar Augusto Gomes, 2020

Já no caso da manipulação de conteúdo, o que ocorre é a edição de uma imagem ou vídeo, que, ao serem manipulados, criam situações e enganam os usuários (WARDLE E DERAKHSHAN, 2017). Exemplo disso ocorreu em 2012, durante o furacão Sandy que afetou, dentre outros países, partes dos Estados Unidos. Surgiu então uma foto que mostrava uma grande tempestade se aproximando da Estátua da Liberdade, em Nova Iorque, que não passava, no entanto, de uma montagem (SERRA, 2018).

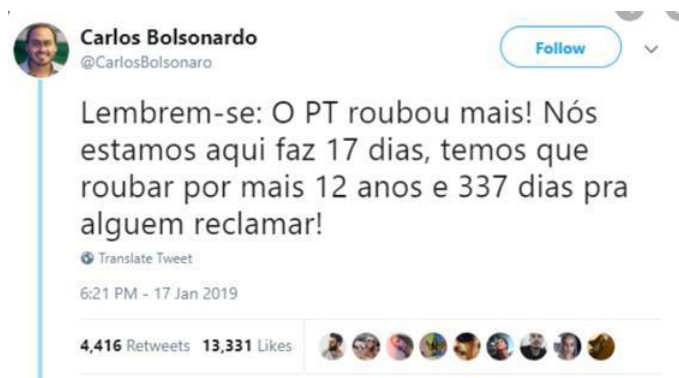
Figura 04: Tempestade sob a estátua da liberdade.



Fonte: Ricardo Fraga, 2012

No caso das sátiras, estas são entendidas como uma técnica literária ou artística que ridiculariza um determinado tema, visando uma intervenção política, por exemplo, ou uma mudança da sociedade. A paródia, por sua vez, consiste em uma imitação irônica e jocosa de outra obra, ridicularizando seu conteúdo. A maioria dos portais, felizmente, deixa claro a natureza do seu conteúdo satírico e sensacionalista. No entanto, apesar de não objetivarem enganar o leitor, essas mensagens podem acabar sendo confundidas com notícias reais (WARDLE E DERAKHSHAN, 2017). É possível citar como exemplo o perfil satírico “Carlos Bolsonaro” – atente para o D – na página do *Twitter*. Para deixar bem claro sua condição de sátira, o perfil utilizava uma foto bruscamente alterada do vereador Carlos Bolsonaro, em que seus olhos e nariz apareciam tortos e desajeitados. Ocorre que, muitos internautas não se deram conta da condição da página e ao lerem uma de suas publicações polêmicas encheram-se de ódio e de indignação, pois acreditaram que a mensagem havia sido escrita pelo referido vereador e filho do atual presidente da República.

Figura 05: Print de publicação no *Twitter*.



Fonte: Cristina Tardáguila, 2019.

O conteúdo enganoso, por sua vez, consiste em usar uma informação falsa para atacar uma pessoa ou uma situação (WARDLE E DERAKHSHAN, 2017). Essa prática é frequente na política e já teve como vítima a vereadora Marielle Franco. Após sua morte, em 2018, passou a circular nas redes sociais a informação de que a vereadora teria sido casada com Marcinho VP, um ex-trafficante e que teria sido eleita pelo Comando Vermelho. O ataque tinha cunho político e buscava difamar e marginalizar as lutas e conquistas de Marielle. Um dos principais atores a divulgar tal conteúdo enganoso foi o deputado Alberto Fraga (SERRA, 2018).

Figura 06: Print de post publicado no *Twitter*.



Fonte: Revista Subjetiva, 2018

Os conteúdos impostores, por outro lado, consistem em *sites* que imitam páginas de jornalismo conhecidas e respeitadas, buscando confundir o leitor e dar maior

credibilidade à notícia (WARDLE E DERAKHSHAN, 2017). Nesse sentido, pode-se citar como exemplo o site Folha Brasil, que imita a aparência e o estilo da escrita usados no site Folha de São Paulo. Aquele, no entanto, já é conhecido por disseminar *fake news* e, atualmente, encontra-se fora do ar (SERRA, 2018).

Figura 07: Print do Site Folha Brasil



Fonte: Gilmar Lopes, 2016

Figura 08: Print do site Folha de S. Paulo



Por fim, o conteúdo fabricado consiste em uma informação totalmente inventada (WARDLE E DERAKHSHAN, 2017), a exemplo da que afirmava que o Papa Francisco teria anunciado apoio ao então candidato à presidência do Estados Unidos, em 2016, Donald Trump (SERRA, 2018).

Figura 09: Notícia informa que o Papa teria declarado apoio a Trump.

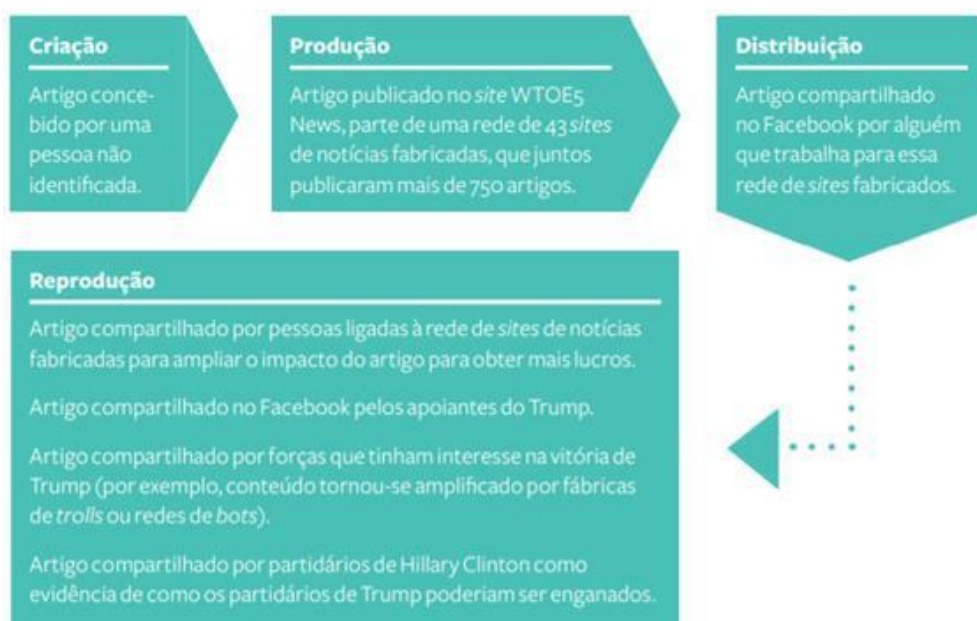


Fonte: Serra, 2018.

O fenômeno da desordem informacional, portanto, abrange desde sátiras e paródias, até algo totalmente fabricado de forma maliciosa. Tal fenômeno envolve uma rede complexa de motivações para criação, disseminação e consumo de mensagens, além de uma variedade de tipos de conteúdo e técnicas para amplificá-lo, diversas plataformas hospedando e reproduzindo tal conteúdo e velocidades inimagináveis de comunicação.

A desordem da informação pode ser subdividida em três fases: criação, produção e distribuição (WARDLE e DERA KHSHAN, 2017). A criação se trata de quando a mensagem é originalmente criada. A produção se dá com a transformação da mensagem em um produto de mídia. E, finalmente, a distribuição torna o produto público. É possível utilizar como exemplo a história viral de que o Papa Francisco teria declarado apoio a Donald Trump para melhor se pensar sobre as diferentes fases da desordem da informação. A saber:

Figura 10: Fases da desordem informacional.



Fonte: Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo, 2019

Nesse cenário, surgem algumas questões a serem consideradas, a exemplo do fato de que, muitas vezes, o agente que idealiza o conteúdo não é o mesmo que o produz e o dissemina, envolvendo, assim, diversos agentes. Portanto, os autores Wardle e Derakhshan (2017) sugerem destrinchar a desordem informativa, para que melhor se compreenda suas nuances. Para tanto, eles separam três elementos que compõem qualquer exemplo de conteúdo compreendido no contexto de desordem informacional e que devem ser analisados, são eles: o agente, a mensagem e o intérprete. O agente diz respeito a quem criou, produziu e distribuiu o conteúdo e qual a sua motivação. Desse modo, a mensagem pode ser criada por um agente oficial, a exemplo de serviços de inteligência, atores políticos, organizações jornalísticas etc., mas, também, por atores não oficiais, como grupos de cidadãos que defendem uma determinada causa. De um modo ou de outro, eles podem agir individualmente, em organizações de longa data ou em grupos improvisados organizados em torno de interesses comuns, motivados por algum dos seguintes fatores: financeiro, político, social e psicológico. Além disso, diferentes agentes podem buscar atingir diferentes públicos, que vão desde determinados consumidores até grupos sociais com base em características socioeconômicas, por exemplo.

A mensagem, por sua vez, pode ser comunicada por meio de pessoas, textos ou por áudio e materiais visuais, como imagens e vídeos. Nesse sentido, Wardle e

Derakhshan (2017) analisam algumas características das mensagens que, em uma escala de precisão, podem ir de uma conexão falsa até uma informação 100% fabricada, como já foi demonstrado acima. Ademais, essas mensagens podem permanecer relevantes por um longo prazo ou apenas durante um momento, podendo, inclusive, serem ilegais, como nos casos de discurso do ódio, violação de privacidade e assédio. Nesse aspecto, a legalidade da mensagem irá variar de acordo com cada jurisdição. É possível, ainda, que a mensagem apresente uma marca oficial, para forjar uma informação verdadeira, ou o nome de um indivíduo conhecido, visando dar credibilidade para o conteúdo.

Por fim, aqueles autores sugerem analisar o intérprete, aquele que recebe a mensagem, uma vez que um público é composto por muitos indivíduos, cada um dos quais interpreta as mensagens conforme suas crenças, posições políticas e experiências pessoais. O que o intérprete faz com a mensagem pode transformar a desordem informacional em um ciclo sem fim. Ou seja, o intérprete pode ser o próximo agente se decidir compartilhar a mensagem em suas próprias redes sociais, e ao fazê-lo, poderá ter ou não a mesma intenção do agente original.

3.2 AS CARACTERÍSTICAS DAS *FAKE NEWS*

A despeito dos autores Wardle e Derakhshan (2017) utilizarem a expressão desordem informacional, autores brasileiros como Menezes (2020) e Diogo Rais (2020) adotam o termo *fake news*. Nesse contexto, o estudo da desordem informacional explicada pelos primeiros autores mostrou-se de extrema contribuição para adentrar nas nuances do fenômeno em que se insere as *fake news*. No entanto, considerando ser este o termo mais utilizado no contexto brasileiro, este trabalho irá adotá-lo, em detrimento da expressão desordem informacional. Entretanto, deve-se deixar claro que o conteúdo entre ambas as expressões é o mesmo, havendo diferença, apenas, na conotação política da palavra *fake news*, considerada por alguns autores americanos. Ademais, a despeito da limitação semântica dessa palavra, como explicou-se anteriormente, o seu conceito não deve restringir-se à literalidade da palavra, abrangendo, portanto, todos os conteúdos que integram a desordem informacional.

Importante destacar o contexto em que as *fake news* estão inseridas, sendo duas as características essenciais para sua repercussão em larga escala na *internet*: o viés de confirmação e o recebimento por pessoas conhecidas (CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

PAULO, 2020). O viés de confirmação ocorre quando a notícia falsa confirma uma opinião pré-existente, satisfazendo, assim, os anseios pessoais do indivíduo que, por se sentir tão satisfeito em estar certo, acaba compartilhando sem verificar a procedência da notícia. Esse viés é o que Wardle e Derakhshan (2017) entendem por dimensão ritualística do processo de produção e consumo de informações, em que o ato de ler uma notícia vai além do processo de informação-transmissão, pois retrata e confirma uma determinada visão de mundo, trazendo em si também um aspecto dramático. Dessa forma, o conteúdo mais bem-sucedido é aquele que provoca sentimentos de desprezo, raiva ou medo (WARDLE e DERA KHSHAN, 2017).

Ao mesmo tempo, quando essas notícias chegam por familiares, amigos ou conhecidos, acabam sendo aceitas como verdades, sem a menor desconfiança, uma vez que se confia na fonte e, assim, acredita-se na notícia, sem prévia verificação. Nesse contexto, observou-se que aqueles conteúdos compartilhados por um amigo ou membro da família são mais prováveis de serem compartilhados nas redes sociais (WARDLE E DERA KHSHAN, 2017).

No ambiente virtual um dos efeitos do fenômeno do viés de confirmação são as chamadas câmaras de eco, as quais dizem respeito a separação dos indivíduos em grupos que contêm apenas pessoas com posicionamentos semelhantes (NASCIMENTO, TREIN e SOUZA, 2012), de modo que tenham acesso somente a opiniões e informações que reforçam o posicionamento do grupo. Os algoritmos empregados nas redes sociais também contribuem com esse cenário, que Eli Pariser (2011) chamou de bolha de filtro, tratando-se de um espaço inflado preenchido por pessoas que pensam igual, uma vez que o algoritmo serve conteúdo individualizado aos usuários. Essa bolha acaba por limitar a diversidade e o recebimento de conteúdo diferentes do que o receptor tem afinidade ideológica e, conseqüentemente, inviabiliza a criticidade, o debate entre opiniões contraditórias e polariza as informações.

Em 2018, o *Facebook* sofreu uma atualização, passando a privilegiar conteúdos de interação pessoal, em detrimento daqueles distribuídos por empresas (MANFROI, 2018). Essa mudança afetou as páginas jornalísticas, uma vez que a ordem dos *posts* passou a se basear no histórico de interação do usuário, ou seja, perfis de amigos e familiares. Diante desse cenário, alguns veículos pararam de usar o perfil no *Facebook*, a exemplo da Folha de São Paulo (FACEBOOK, 2018), que entendeu que a nova atualização favorece a criação de bolhas de opiniões e a propagação das *fake news*. A

despeito desse entendimento, a Folha retornou a publicar em sua página no *Facebook*, em julho de 2021.

O Dicionário Oxford, já em 2016, havia elegido “pós-verdade” como a palavra do ano, definindo-a como “circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes em formar a opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal” (OXFORD LANGUAGES, 2016). Ou seja, a chamada era da pós-verdade é aquela em que a verdade não é o único elemento que contribui para a formação da opinião pública. A emoção e a crença pessoal importam mais do que a verdade factual (OXFORD LANGUAGES, 2016).

Ademais, a credibilidade de uma notícia passa a demandar outros requisitos, que muitas vezes não chegam a incluir seu conteúdo, mas sim a quantidade de acessos, de *likes* e de compartilhamentos. Nesse cenário, as *fake news* acabam encontrando forças para sua propagação, tendo 70% de chances a mais de serem propagadas do que uma notícia verdadeira, conforme pesquisa citada por Giuliano Da Empoli (2019). O que se observa é que quanto mais uma notícia for compartilhada e curtida, mais credibilidade ela ganha diante dos usuários da *internet*.

Outras características são facilmente observáveis no fenômeno das *fake news*, conforme destaca Menezes (2020). A dinamicidade é uma delas, consubstanciada na proliferação e escoamento dos conteúdos que se disseminam sem fronteiras e em velocidade que impressiona. A informalidade também caracteriza as notícias falsas, uma vez que, o próprio ambiente cibernético é essencialmente informal, no qual predominam mensagens claras e diretas, sem procedimentos complexos. Já a superficialidade das *fake news* permite que se informe a maior quantidade de assuntos em menor espaço de tempo, ou seja, os temas abordados não são esgotados, pois, geralmente, a profundidade sobre determinado assunto não permite a leveza e fluidez necessárias para que a propagação ocorra de forma exponencial. Ademais, o esgotamento do tópico abordado pela notícia não se mostra necessário, uma vez que a intenção por detrás dela é “emocionalizar” o público para, assim, desviar a racionalidade da informação (MENEZES, 2020). A emocionalidade se mostra, pois, como uma característica essencial para chocar a audiência, de modo que quanto mais emocionada, mais manipulada.

3.3 AS *FAKE NEWS* COMO UM ILÍCITO CIVIL

O direito à informação foi elencado pelo constituinte de 1988 como um direito fundamental por algumas razões, dentre as quais se encontra o poder de influência da informação, de tal forma que o seu mau uso pode levar a resultados desastrosos, sendo possível desenvolver ou instituir crenças nas pessoas e, com isso, dominar seus pensamentos e vontades (CASTANHO DE CARVALHO, 2003).

Segundo um estudo publicado na revista *American Journal of Tropical Medicine and Hygiene* (ISLAM et al., 2020), a onda de desinformação promovida pelas *fake news* durante a pandemia do Covid-19 pode ter causado diretamente inúmeras mortes. As principais mentiras espalhadas afirmam que a vacina irá modificar o DNA dos seres humanos, que ela contém na sua composição células de fetos abortados, que voluntários dos testes já morreram por terem se submetido ao uso das vacinas e, até mesmo, que as vacinas são parte de uma conspiração para implantar microchips nos seres humanos.

Em 2020, no Irã, foi veiculada uma *fake news* afirmando que a ingestão de metanol seria capaz de matar o vírus do Covid-19. Como resultado, mais de 700 pessoas morreram envenenadas por esse álcool, 5.876 pessoas foram hospitalizadas e 60 ficaram cegas (SHOKOOHI et al., 2020). O estudo apontou, ainda, que a maior parte dos rumores, estigmas e teorias da conspiração foram identificados na Índia, Estados Unidos, China, Espanha, Indonésia e Brasil. Através desse exemplo, resta evidente que a criação e disseminação de *fake news* viola o direito à informação verdadeira infringindo, consequentemente, outros direitos fundamentais, a exemplo do direito à saúde.

Assim, especialmente durante a pandemia do Covid-19, ter acesso à informação de qualidade é essencial para garantir o direito à saúde, isto é, permitir que as pessoas possam se prevenir adequadamente do vírus e saber quais medidas tomar em caso de contaminação. A Organização Mundial da Saúde (FÓRUM DCNTS, 2021) utilizou o termo “infodemia” para caracterizar esse cenário em que um excesso de informações, precisas ou não, dificultam a identificação de fontes idôneas e orientações confiáveis. Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), afirmou em comunicado, que a desinformação sobre as vacinas é uma grande ameaça à saúde global e pediu ajuda das organizações digitais nesse combate, para garantir que os usuários possam acessar informações sobre vacinas e saúde (GHEBREYESUS, 2019, apud KELLAND, 2019).

O Código Civil em seu artigo 186 estabelece como ato ilícito toda ação ou omissão praticada voluntariamente, por negligência ou por imprudência, que viole um direito e

cause dano moral ou material a terceiro (BRASIL, 2002). Nesse sentido, sabendo que o direito à informação é um direito fundamental elencado na CRFB, e que, conforme explicado anteriormente, a informação que se busca garantir é aquela baseada na verdade dos fatos e acontecimentos, conclui-se que a criação e disseminação de *fake news* configura um ilícito civil, na medida em que viola diretamente o referido direito e causa um dano a toda a sociedade.

Uma ressalva, no entanto, deve ser feita, em relação à sátira, à paródia e ao conteúdo impostor, que, em regra, não violam o direito à informação. Nos casos de conteúdos satíricos e paródias, é importante que o veículo de comunicação deixe explícita a condição dos seus conteúdos, para que não sejam mal interpretados e, consequentemente, levem à desinformação. Já no caso de conteúdo impostor, em que sites buscam confundir o leitor, valendo-se de elementos visuais que remetem a veículos de jornalismo reconhecidos, entende-se que o uso de tais elementos, por si só, não é capaz de violar o direito à informação, tendo em vista que, uma leitura atenta é suficiente para que o leitor não se confunda acerca da fonte.

Especialmente no Brasil, o fenômeno das *fake news* ganhou grandes proporções, causando preocupação e desconfiança nos brasileiros, que, segundo dados do *Reuters Institute*, é o povo que mais teme esse fenômeno (*Reuters Institute*, 2020).

Figura 11: Países em que a população mais teme às *fake news*



Fonte: Poder360, 2020

Nesse cenário, os veículos de comunicação sérios têm buscado formas de enfrentar a onda de *fake news* que circula nas principais mídias sociais. Uma dessas formas é por meio da contratação de agências de *fact checking*, que fazem a checagem dos fatos, confrontando histórias com dados, pesquisas e registros. Dito de outra forma, o *fact checking* é uma forma de qualificar o debate público por meio da apuração jornalística. Muitas dessas agências possuem seus próprios sites onde publicam as principais notícias que repercutem na *internet*, averiguando a veracidade das informações.

O Ministério da Saúde, por sua vez, também promoveu uma iniciativa para ajudar no combate às *fake news* sobre saúde, disponibilizando, desde 2018 um número de *WhatsApp* para que a população envie mensagens veiculadas na *internet* que serão apuradas pelas áreas técnicas do Ministério (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020). As respostas são postadas no site oficial, a exemplo da figura abaixo.

Figura 12: Saúde sem *fake news*



Fonte: Ministério da Saúde, 2020

Por fim, para ter acesso à informação verdadeira é preciso que o cidadão adote uma postura crítica face às informações e notícias que lê. Essa postura inclui verificar a origem da informação, o que, atualmente, não é feito por muitos usuários, uma vez que

47% daqueles que leem notícias por meio das redes sociais não sabem a origem do que estão lendo, conforme explicado pelo diretor do UOL, o jornalista Rodrigo Flores (2017, apud MAIA 2017). É importante, portanto, adotar um comportamento mais ativo ao consumir os conteúdos da *internet*, sempre questionando a veracidade do que se lê.

3.4 A DISSEMINAÇÃO DE *FAKE NEWS* NO AMBIENTE DIGITAL

Conforme dito pelo jornalista Gabriel Priolli (PRIOLLI, 2017), “notícias falsas são tão antigas quanto a própria imprensa, que as publica por equívoco ou mesmo intencionalmente, por algum interesse extra-jornalístico”. Também não é novidade o enviesamento na abordagem da notícia, tendo como exemplo trazido por Castanho de Carvalho (2003), o da eleição presidencial de 1990, quando se comentou que a Rede Globo teria editorado o último debate dos dois candidatos finalistas, de forma a exibir no Jornal Nacional os melhores momentos de um e os piores do outro, em uma síntese do que tinha sido o debate.

No entanto, com o advento das redes sociais, a disseminação de tais notícias ganhou proporções inimagináveis e o fenômeno passou a ser conhecido como *fake news*. O que diferencia o fenômeno atual dos boatos que sempre estiveram presentes ao longo da história é o meio de divulgação que, em sua maioria, ocorre no âmbito da *internet*. Disso decorre uma maior velocidade de propagação, a possibilidade de qualquer usuário criar e divulgar uma mensagem, bem como o uso de tecnologias no processo de criação e disseminação das notícias.

As Tecnologias da Informação e Comunicação promoveram avanços nos mecanismos de divulgação de informação. Consequentemente, a *internet* revolucionou a forma pela qual nos comunicamos, tanto devido às melhorias dos mecanismos de transmissão de dados, como pela velocidade com que a divulgação das informações se dissemina para todos os cantos do mundo. A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, traz a definição dos termos “internet” e “aplicações de internet”:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – *internet*: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; [...]

VII – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (BRASIL, 2014);

Nesse contexto, as redes sociais se encaixam no conceito de aplicações de *internet* e facilitam as comunicações, permitindo que qualquer indivíduo particular e de maneira autônoma produza notícias ou informações e as divulgue na rede, atingindo um número considerável de pessoas, que pode ultrapassar a extensão de sua rede de contatos, uma vez o conteúdo pode ser compartilhado por diversos internautas para suas respectivas redes de contato. Desse modo, cada usuário pode ser uma fonte de informação, o que findou o monopólio dos jornais, rádio e televisão, permitindo novas formas de abordagem na propagação de informações. Por outro lado, as redes sociais também facilitaram o acesso a diversas informações que vão além daquelas veiculadas nos jornais e televisão, integrando boa parte da sociedade a esse novo mundo de comunicação.

As novas tecnologias permitem até mesmo a automatização da criação e disseminação de mensagens online, por meio de *bots* ou *cyborgs* (MATTOS, 2020). Desse modo, pode-se conceituar *bot* como um *software* automatizado, ou seja, que funciona independente de uma instrução humana (MATTOS, 2020). Ele é programado para realizar tarefas específicas, normalmente de modo repetitivo. Os *cyborgs*, por sua vez, são contas híbridas, com parte automatizada e outra coordenada por ação humana, podendo servir a diferentes propósitos (MATTOS, 2020). Por fim, os *social bots* correspondem a perfis automatizados que atuam nas redes sociais, assumindo uma identidade falsa e agindo como pessoas reais, sendo responsáveis por produzir e disseminar conteúdos propositalmente falsos ou enganosos (MATTOS, 2020).

Dessa forma, muitos *bots* são criados para ampliar o alcance de *fake news*, explorar vulnerabilidades que decorrem dos vieses cognitivos e sociais, além de criar a ilusão que inúmeras pessoas endossam aquela informação. Nesse contexto, pesquisadores concluíram que uma *fake news* se espalha mais rapidamente que uma notícia verdadeira, alcançando 1.500 pessoas em um tempo seis vezes menor do que uma notícia verdadeira gastaria (GIULIANO DA EMPOLI, 2019). Essa velocidade, portanto, decorre, em parte, do compartilhamento automatizado por meio dos *bots*. Por outro lado, conforme explicado anteriormente, quanto maior a quantidade de compartilhamentos e curtidas, mais credibilidade ganha o conteúdo e, conseqüentemente, mais rápido irá se espalhar pela rede, retroalimentando o sistema.

Muito além de distorcerem verdades e espalharem mentiras, as *fake news* podem gerar benefícios econômicos para seus produtores e para as plataformas digitais. Para exemplificar essa questão, cite-se o *Youtube*, plataforma de *streaming* de vídeos na qual todos podem produzir e publicar vídeos. Essa plataforma emprega a monetização do conteúdo postado, a partir da exibição de anúncios durante os vídeos, de forma que do valor de cada exibição, uma parte vai para o *Youtube* e a outra para o canal parceiro (KOVACS, 2020). Nesse sentido, é possível, por exemplo, que um vídeo em que se veicule *fake news* seja monetizado e que, portanto, o seu produtor aufera benefícios econômicos.

Buscando contribuir na guerra contra a desinformação, em maio de 2020 a supramencionada plataforma adotou uma nova “política de informações médicas incorretas relacionadas à COVID-19” (POLÍTICA, 2020), segundo a qual não será permitido o envio de conteúdos que contrarie orientações da OMS ou autoridades de saúde local sobre prevenção, diagnóstico, tratamento e transmissão da doença. Entretanto, uma análise feita pelo Instituto de Estudos Avançados, através do movimento União Pró-Vacina, mapeou que cerca de 65 vídeos no *Youtube* com conteúdo falso acerca do Covid-19, publicados entre março e outubro de 2020, os quais possuem mais de 3,8 milhões de visualizações, sendo 47,7% monetizados (CARDOSO, 2020).

A partir de tais resultados, é possível inferir que as novas políticas adotadas pela referida plataforma não foram suficientes para coibir a disseminação de *fake news* associada ao Covid-19. Dessa forma, a questão é latente e preocupante, pois além de possibilitar a disseminação das *fake news* em larga escala, a plataforma também viabiliza financeiramente esse sistema.

4 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À INFORMAÇÃO

A Administração Pública, através de seus órgãos, tem empenhado esforços para enfrentar a onda de *fake news* dos últimos tempos. É possível citar como exemplo a iniciativa da Polícia Federal (PF), em 2018, de apurar, através de inquérito, a possível existência de empresas que estariam a prestar serviços para emitir mensagens falsas de forma estruturada, organizada e com grande amplitude em mídias sociais, a respeito dos candidatos ao pleito eleitoral para Presidência da República (HAKIME, 2018). A atividade suspeita incorreria no tipo penal previsto na Lei das Eleições, artigo 57-H, §2º, o qual tipifica o uso especializado e estruturado de logística empresarial para a divulgação em massa de informações falsas que ofendam a honra ou denigam a imagem do candidato, partido ou coligação (BRASIL, 1997). A iniciativa foi requerida de ofício pela Procuradoria Geral da República, utilizando como argumento que o uso de tecnologia para disseminar *fake news* que ofendam a honra e imagem dos candidatos poderia interferir na opinião dos eleitores, afrontando, assim, a integridade das eleições (JUNGSMANN, 2018).

No início de 2018, a PF já havia feito seu primeiro indiciamento em razão de compartilhamento de *fake news*. Um empresário do Espírito Santo foi acusado de compartilhar pesquisa eleitoral falsa, nas vésperas da eleição para governador em 2014 (MACHADO, 2018). O sítio eletrônico pelo qual a referida pesquisa estava sendo veiculada assemelhava-se ao portal Gazeta Online, o qual, por sua vez, possuía bastante credibilidade e frequentemente divulgava pesquisas oficiais e registradas. A semelhança entre os portais eletrônicos, como se viu no capítulo 3, constitui uma das modalidades de desordem informacional, configurando os chamados conteúdos impostores os quais buscam confundir o leitor com uma página já conhecida e que possui credibilidade (WARDLE E DERAKHSHAN, 2017). A falsa pesquisa, que também integra a desordem informacional, consubstanciando-se no chamado conteúdo fabricado (WARDLE E DERAKHSHAN, 2017) intencionava iludir o eleitorado com a impressão de que um dos candidatos estava em franco crescimento, e assim, estimular os indecisos e aquelas pessoas que deixariam de votar por acreditarem que a eleição estava perdida (MACHADO, 2018). Ao final, o empresário foi indiciado pela prática dos crimes de

divulgação de pesquisa fraudulenta e por impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio previstos, respectivamente na Lei das Eleições (BRASIL, 1997) e no Código Eleitoral (BRASIL, 1965).

Ressalte-se que, já em 2017, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) instituiu, por meio de portaria nº 949, o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, a fim de promover discussões acerca de medidas a serem tomadas para coibir o uso e a disseminação de notícias falsas durante os períodos eleitorais, com a especial atribuição de “desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da *Internet* nas eleições, em especial o risco de *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações” (BRASIL, 2017).

Atualmente, a Resolução nº 23.610 elaborada pelo TSE prevê a possibilidade de limitação da livre manifestação do pensamento quando constituir ofensa à honra ou imagem de candidatos, partido ou coligações, ou ainda, quando houver divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ressaltando a aplicabilidade do dispositivo inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista para a propaganda eleitoral, ainda que constem mensagens de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático (BRASIL, 2019).

O Congresso Nacional, por sua vez, instaurou, em 2019, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público, bem como a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições de 2018, dentre outras finalidades (GRATON, 2019). Chamada de “CPMI das *fake news*”, atualmente, a comissão encontra-se suspensa em razão da pandemia do Covid-19. A relatora da referida CPMI, Lídice da Mata, entende que “É urgente, é para ontem, é para já que façamos algo contra a promoção da desinformação que brinca com vidas em nosso país”, em referência às investigações acerca de uma suposta rede de desinformação promovida pelo governo Bolsonaro e seus apoiadores (MATA, 2020).

O atual Presidente da República vem sendo acusado pela propagação de *fake news* sobre o vírus do Covid-19, uma vez que ele defende abertamente o tratamento precoce e põe em dúvida a eficiência das vacinas, chegando a afirmar que “Todos que contraíram o vírus estão vacinados, até de forma mais eficaz que a própria vacina porque você pegou o vírus para valer. Então, quem contraiu o vírus, não se discute, esse está imunizado” (BOLSONARO, 2021). A referida fala se deu durante uma *live*, no dia 17 de junho de

2021, veiculada pela plataforma do Instagram e remete à tese da chamada “imunização de rebanho” que, no entanto, não conta com estudos que comprovem sua eficácia sendo inclusive criticada por infectologistas e especialistas em saúde pública (OMS, 2020). Ademais, o tratamento precoce é rejeitado pela OMS e pela Sociedade Brasileira de Infectologia, por não ter eficácia contra a Covid-19, podendo até mesmo trazer complicações (CNN, 2021).

Devido a essa e a outras notícias sem comprovação científica, divulgadas pelo Presidente da República, foi protocolado requerimento, no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, convocando a presença de diretores das plataformas *Google* e *Facebook* para prestarem esclarecimentos sobre o tratamento dado aos discursos do presidente, especialmente aqueles contra a vacina e sobre o uso da cloroquina (URUPÁ, 2021). O autor do requerimento, o senador Randolfe Rodrigues, objetiva que as plataformas informem quais medidas podem ser adotadas para conter a disseminação de desinformação promovida pelo presidente, a qual, segundo o senador, atenta contra a ciência e contra a saúde de todos (URUPÁ, 2021).

O Judiciário também tem envidado esforços no combate às *fake news*, através, por exemplo, da instauração, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em março de 2019, de inquérito criminal para investigar notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações que atingem a honorabilidade e a segurança da Corte, de seus membros e de familiares (PRESIDENTE, 2019).

Nota-se, portanto, que as ações citadas acima se voltam, principalmente, para o combate das *fake news* relacionadas com o pleito eleitoral, restando claro uma preocupação com os efeitos que esse fenômeno pode causar nos resultados eleitorais. O delegado Thiago Borelli, coordenador-geral da Defesa Institucional da Polícia Federal explica que uma das dificuldades no combate às notícias falsas consiste no fato de que a *fake news* não é considerada um crime, por si só (2018 apud PF, 2018). Nesse sentido, as autoridades públicas têm buscado respaldo em outras legislações como o Código Eleitoral ou o Código Penal para responsabilizar aqueles que, por meio da promoção de *fake news*, pratiquem crime eleitoral ou contra a honra de terceiros (PF, 2018).

No entanto, o que o presente trabalho busca demonstrar é, justamente, que mesmo aquelas *fake news* que não atingem um direito individual, configuram um ilícito civil por violar o direito à informação, não obstante a ausência de previsão legislativa expressa. Nesse sentido, a senadora Mara Gabrilli (BRASIL, 2018) propôs chamar de *fake news*

coletivo aqueles conteúdos inverídicos, que causam danos a toda a coletividade, na medida em que influenciam a opinião pública mediante a propagação de notícias falsas.

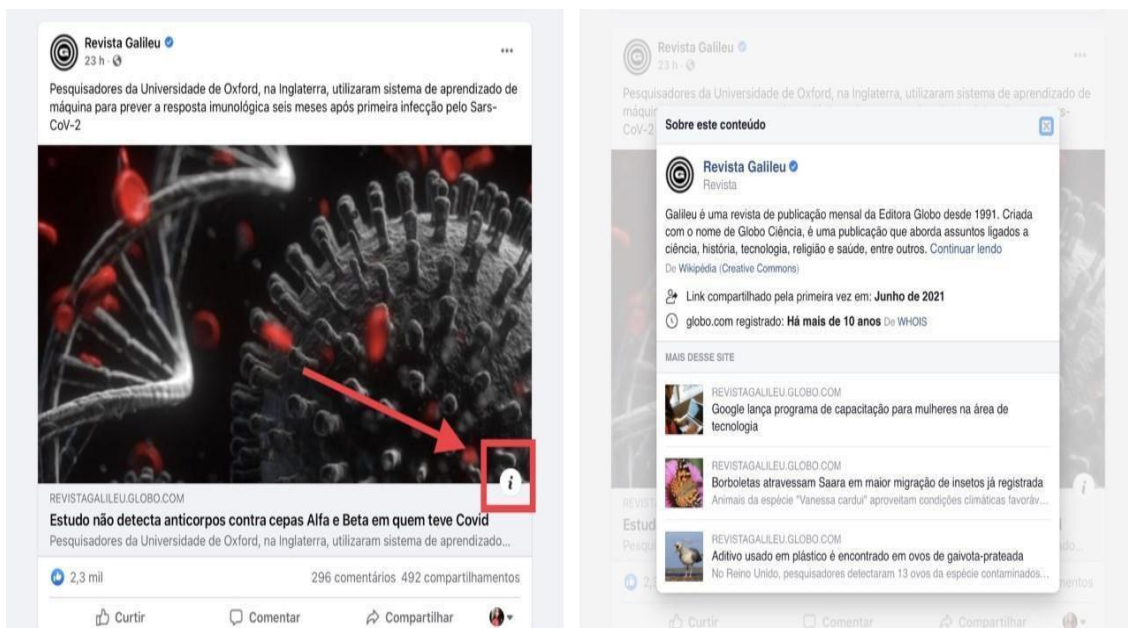
As redes sociais, por serem palco da disseminação de *fake news*, são cruciais no seu combate e têm buscado meios para frear o compartilhamento em massa de informações falsas. O *Facebook*, por exemplo, possui parcerias com verificadores de fatos terceirizados independentes que ajudam a identificar publicações falsas para que a plataforma reduza em até 80% o alcance orgânico das respectivas páginas em que foram feitas as publicações (LYONS, 2018) e explica:

Queremos ajudar as pessoas a se manterem bem informadas sem dificultar o discurso público produtivo. Existe uma linha tênue entre notícias falsas e sátiras ou opiniões. Por esse motivo, não removemos notícias falsas do Facebook, mas, em vez disso, reduzimos significativamente sua distribuição, mostrando-as mais abaixo no Feed de Notícias. (LYONS, 2018, online).

Apesar de não excluir as *fake news*, a plataforma remove conteúdos que violem seus Padrões de Comunidade, tais como, spams, discurso de ódio, contas falsas, dentre outros. Ademais, considerando que as páginas que disseminam *fake news* ganham dinheiro com os anúncios que exibem, quando alcançam um número suficiente de cliques, o *Facebook* passou a bloquear os incentivos econômicos a pessoas, páginas e domínios que propagam informações enganosas (LYONS, 2018).

Por fim, a plataforma busca capacitar os usuários para que decidam por conta própria o que ler, no que confiar e o que compartilhar. Para tanto, disponibilizou-se uma funcionalidade que informa acerca dos autores da publicação, promovendo a educação em relação às notícias.

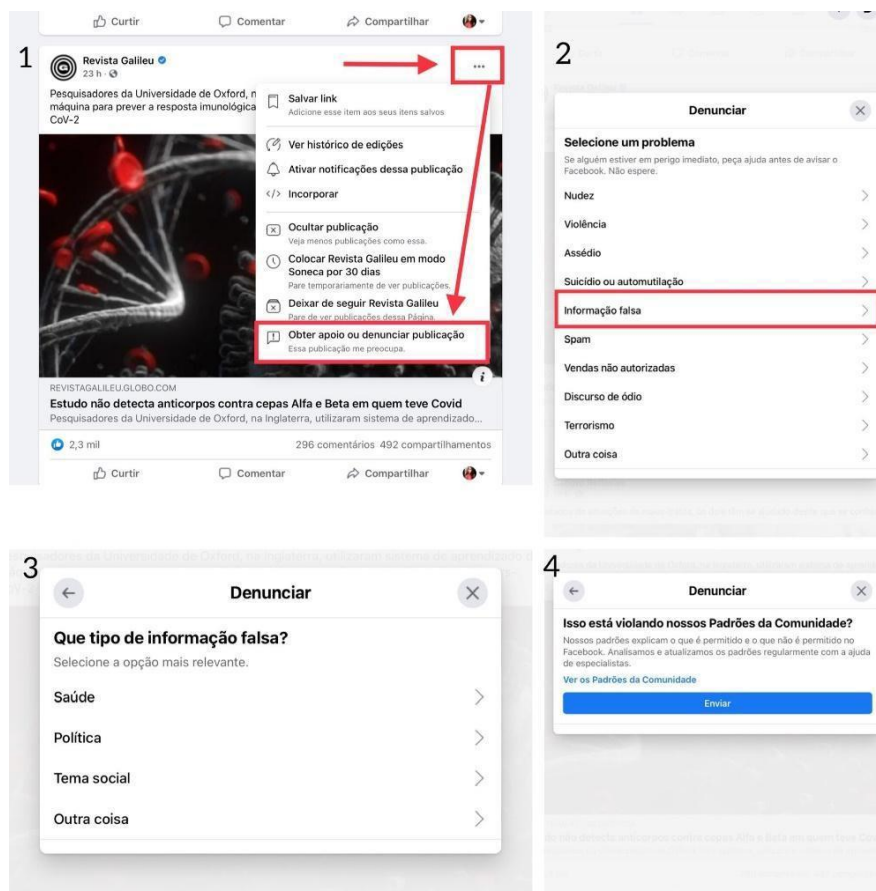
Figura 13: Ferramenta “Sobre este conteúdo” do Facebook



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

A plataforma disponibiliza, ainda, meios para que o usuário denuncie conteúdo que veicule informação falsa.

Imagem 14: Ferramenta “Denunciar publicação” do Facebook



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

O Instagram, por sua vez, também possui parceria com verificadores de fatos independentes, sinalizando conteúdos que foram verificados como falsos.

Figura 15: Sinalização de conteúdo falso no Instagram



Fonte: Cabele, 2020

Todas essas medidas ajudam na conscientização dos leitores e promovem a educação digital, assim entendida como o aperfeiçoamento das capacidades cognitivas, por meio do desenvolvimento de competências individuais para o uso letrado e seguro das ferramentas digitais (JÚNIOR, 2021). Prevista expressamente no artigo 26 do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), a educação digital tem o potencial de diminuir a efetividade de conteúdos falsos e neutralizar o agente propagador de desinformação, na medida em que os cidadãos saberão checar fatos e fontes, desconfiar de manchetes sensacionalistas, repudiar as *fakes news* com alertas aos provedores, dentre outras condutas (JÚNIOR, 2021). O que se busca, em última instância, é formar cidadãos mais bem preparados para discernir os conteúdos que consomem.

4.1 O TRATAMENTO DISPENSADO ÀS *FAKE NEWS* NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Outras democracias também buscam meios para enfrentar as *fake news*. Nesse sentido, a União Europeia (UE), em 2020, apresentou o documento “Plano de Ação para

a Democracia Europeia” tendo como um de seus vetores fundamentais o combate à desinformação, por meio de capacitação da UE e dos Estados-Membros para levar a cabo esse combate, impondo mais obrigações e maior responsabilização das plataformas em linha, bem como, capacitando os cidadãos para tomarem decisões informadas (COMISSÃO EUROPEIA, 2020). O referido plano prevê, ainda, que o executivo comunitário possa descrever de que modo as plataformas e outros intervenientes relevantes deveriam intensificar os seus esforços para corrigir as deficiências identificadas na avaliação do código de conduta sobre a desinformação, ou seja, como as plataformas devem enfrentar as *fake news* (COMISSÃO EUROPEIA, 2020).

Ressalte-se que, já em 2018, a União Europeia havia lançado o “Plano de Ação da UE contra a desinformação”, mas a sua relação com o novo Plano de Ação para a Democracia Europeia, que também inclui medidas de combate à desinformação, não restou devidamente esclarecida, o que preocupa o Tribunal de Contas Europeu, que alerta que procurar alcançar objetivos semelhantes através de diferentes iniciativas torna a coordenação mais complexa e aumenta o risco de ineficiências (UNIÃO EUROPEIA, 2021).

Portugal, por sua vez, aprovou, em maio de 2021, a Lei nº 27/2021, que instituiu a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, a qual prevê direitos, liberdades e garantias dos cidadãos no ciberespaço (PORTUGAL, 2021). O seu artigo 6º enuncia o direito à proteção contra a desinformação, garantindo que todo cidadão possa apresentar queixas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social em casos de desinformação (PORTUGAL, 2021). Contudo, a referida lei é criticada por alguns atores sociais, a exemplo do partido Iniciativa Liberal que contesta a seguinte previsão: “O Estado apoia

a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública” (PORTUGAL, 2021). Segundo o partido, a medida de conceder selos de qualidade às estruturas de verificação de fatos é inaceitável, pois configura um primeiro passo para a criação de um “Ministério da Verdade” que controlaria a opinião manifestada pelos cidadãos na *internet* (ECO, 2021).

No âmbito das organizações internacionais algumas medidas também foram adotadas, a exemplo da Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda elaborada por relatores especiais da Organização das Nações Unidas, da Organização dos Estados Americanos, da Organização pela

Segurança e Cooperação na Europa e da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Por meio dessa declaração se estabeleceu um conjunto de recomendações para responder aos novos desafios decorrentes da crescente influência de *fake news*, as quais são compreendidas como violações aos direitos garantidos por marcos legais internacionais, tais como o direito de saber, de procurar e de receber informações e ideias de toda natureza (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017).

A referida declaração estabelece, ainda, a responsabilidade dos agentes públicos de não realizar, apoiar, promover ou difundir declarações que saibam ou que deveriam razoavelmente saber serem falsas ou que não são baseadas em evidências verificáveis. Ademais, em outros trechos da declaração nota-se uma preocupação com o cerceamento da liberdade de expressão, a ponto de enfatizar-se que:

el derecho humano a difundir información e ideas no se limita a declaraciones "correctas", que el derecho también protege a información e ideas que puedan causar consternación, ofender o perturbar, y que las prohibiciones sobre desinformación podrían violar los estándares internacionales de derechos humanos y que, a la vez, esto no justifica la difusión de declaraciones falsas de manera deliberada o por negligencia, por parte de funcionarios o actores estatales (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017, online).

Esse documento estabelece, ainda, como incompatíveis com as normas internacionais sobre restrições à liberdade de expressão as proibições generalizadas de informações ditas falsas ou imprecisas, com base em conceitos imprecisos e ambíguos. Em outro momento, a declaração isenta de responsabilidade os intermediários pelo conteúdo de terceiros, ainda que relacionados a seus serviços, a menos que intervenham nesse conteúdo ou se recusem a cumprir ordem judicial de remoção do conteúdo, considerando-se que tenham capacidade técnica suficiente para o fazer. Esse princípio coaduna-se com o que dispõe o Marco Civil da Internet, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, como se verá mais adiante. Por fim, como medida a ser adotada pelos Estados, visando a manutenção de um ambiente propício para a liberdade de expressão, a declaração destaca a importância da alfabetização digital e midiática, a ser incluída nos currículos acadêmicos regulares e envolvendo a sociedade civil para promover a conscientização sobre essas questões (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017).

4.2 O TRATAMENTO DAS *FAKE NEWS* NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

No Brasil, a matéria já foi tratada pela Lei nº 2.083/1953 que regulava a liberdade de imprensa e que considerava como veículo de imprensa apenas os jornais e periódicos (BRASIL, 1953). O seu artigo 9º, previa que o ato de publicar notícias falsas ou, até mesmo, fatos verdadeiros truncados ou deturpados, poderia configurar abuso no exercício da liberdade de imprensa, se provocasse alarme social ou perturbação da ordem pública (BRASIL, 1953). Posteriormente, a matéria foi tratada pela Lei 5.250 de 1967, entendendo-se, assim, pela revogação implícita da Lei 2.083/1953 (BRASIL, 1967). A nova lei regulava a manifestação do pensamento e de informação, considerando como empresas jornalísticas não apenas aquelas editoras de jornais, revistas e outros periódicos, mas, também, aquelas que exploravam serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias e as empresas cinematográficas. Por essa nova norma, ainda era possível punir a publicação de notícias falsas, nos mesmos moldes previstos pela antiga lei de imprensa (BRASIL, 1967).

Ocorre que, em 2009, o STF, em julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), entendeu que a Lei 5.250/1967 não havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2009). Segundo o acórdão, a referida lei foi criada a partir de uma ótica punitiva e cerceadora da liberdade de expressão. O argumento do autor da ADPF, o ex-deputado federal Miro Teixeira, foi de que a liberdade de expressão não pode ser regulada, e assim concordou o STF (BRASIL, 2009).

Atualmente é vigente a Lei nº 12.965/2014 que instituiu o Marco Civil da *Internet* e que dispõe acerca da obrigação dos provedores de *Internet* de removerem conteúdos considerados ilegais por decisão judicial (BRASIL, 2014). A referida lei prima pela liberdade de expressão e pelo princípio da não censura, admitindo intervenções, apenas, quando houver determinação judicial. Em sua seção III, que trata “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”, a legislação em questão determina, no artigo 19, que os provedores não serão responsabilizados pelo conteúdo publicado por usuários em suas plataformas, exceto se, notificados judicialmente, não removerem o conteúdo no prazo determinado, dentro dos limites técnicos de seu serviço (BRASIL, 2014). É disposto, ainda, que quando o conteúdo configurar crime contra a

honra, a reputação ou ofensa a direitos da personalidade, a pessoa lesada poderá requerer a sua retirada ou reparação pelos danos decorrentes nos Juizados Especiais, ou seja, facilita-se o acesso à justiça, uma vez que em alguns casos o juizado especial permite a propositura de ação sem intermédio de advogado (RIPOLL, CANTO, 2019).

A sistemática prevista no Marco Civil da *Internet* é baseada na teoria *notice and takedown* surgida no âmbito do direito autoral americano, segundo a qual o provedor que atender prontamente à notificação do ofendido para retirada de material impróprio ficará imune à responsabilização por violação de direitos autorais na *internet* (BOECHAT, 2012). Essa teoria foi adotada pela legislação nacional, com algumas adaptações, pois torna necessária uma ordem judicial que determine ao provedor de serviços *online* a remoção do conteúdo.

Pelo sistema adotado pelo Marco Civil exige-se um processo judicial para promover a remoção do conteúdo. Anderson Schreiber (2013) critica a posição adotada pelo legislador ao atribuir à vítima o ônus de recorrer ao Judiciário, que tem sua morosidade contraposta à velocidade de replicação dos conteúdos no ambiente virtual. Segundo esse autor, a alteração promovida remove a principal utilidade da sistemática do *notice and takedown*, que consistia justamente em assegurar uma solução célere, interrompendo a propagação do dano de imediato.

Antes do advento da Lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia se posicionado pela suficiência da notificação extrajudicial para requerer a retirada de qualquer conteúdo que entendesse ilícito, no prazo de 24 horas, sob pena de o provedor de conteúdo responder solidariamente com o autor do ilícito pelo dano causado, adotando, pois, a metodologia “*notice and take down*” (BRASIL, 2013). Segundo essa jurisprudência, o provedor deveria suspender o conteúdo, podendo, posteriormente, fazer a checagem da veracidade das alegações e, caso constataste que eram infundadas as alegações, poderia restabelecer o livre acesso ao conteúdo. Com a disciplina diversa imposta pela Lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014), não se admite mais tal entendimento. Nesse contexto, o projeto de lei (PL) n. 5.203 de 2016, busca incluir o artigo 20-A no Marco Civil da Internet, propondo que se exija do provedor de aplicação a indisponibilização de conteúdo infringente idêntico a outro que já foi objeto de ordem judicial anterior, no prazo de 48 horas após o recebimento de notificação pelo interessado ou seu representante legal (BRASIL, 2016).

No cenário digital, não se pode negar a velocidade de difusão de qualquer conteúdo disponibilizado na *internet*, sendo incompatível com essa realidade o mecanismo imposto de litigiosidade. A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática mencionou em seu relatório do PL 5.203 de 2016 que o usuário seria prejudicado caso fosse necessário buscar o judiciário por todo e qualquer ilícito virtual infringente (BRASIL, 2016). Pelas suas características que lhe são próprias, a *Internet* permite a multiplicação das informações por meio de sucessivas transmissões. Fica claro, portanto, que o tempo é elemento de extrema importância no que concerne aos ilícitos virtuais, uma vez que quanto maior for o tempo de exposição, maior o dano em relação a propagação das informações falsas (FLUMIGNAN, 2020). A demora na retirada desses conteúdos gera consequências irremediáveis, tendo em vista que a velocidade de propagação é tamanha que rapidamente o conteúdo pode espalhar-se na rede e impossibilitar a sua retirada em definitivo da web.

Em 2018, entretanto, o STF reconheceu a existência de Repercussão Geral na discussão sobre a constitucionalidade do referido artigo 19 do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), à luz dos artigos 5º, incisos II, IV, IX, XIV, XXXV e 220, *caput*, §§1º e 2º, da Constituição da República (BRASIL, 2018). Em 2019, convocou-se audiência pública para ouvir o depoimento de autoridades e expertos sobre I) o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de *internet* por conteúdo gerado pelos usuários, e II) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial (BRASIL, 2018). A audiência, entretanto, teve de ser adiada em razão da pandemia do Covid-19. O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e aplicou à provedora de aplicação de *internet* a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a obrigação da provedora em retirar conteúdo ilícito, gerado por terceiro, quando notificada extrajudicialmente (BRASIL, 2018).

Trazendo para o debate acerca das *fake news*, tem-se que, pelo artigo 19 da Lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014), é possível a retirada de conteúdo ilegais veiculados por meio de notícias falsas, mediante ordem judicial. Assim, por exemplo, é possível que a *fake news* seja enquadrada dentre os crimes contra a honra, quando ofenderem a honra objetiva ou subjetiva de um indivíduo.

A questão que se impõe, entretanto, é que há casos de *fake news* que podem não configurar nenhum ilícito penal, uma vez que não atingem nenhuma pessoa em específico, mas, de outro modo, distorcem a realidade acerca dos fatos ou acontecimentos (CANTO e LEITE, 2019). Nesses casos é que se evidencia a violação ao direito à informação, configurando, pois, um ilícito civil.

4.3 A RESPONSABILIZAÇÃO PELA VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO PROMOVIDA PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Ação Civil Pública foi instituída pela Lei nº 7.347 de 1985 (BRASIL, 1985) e ganhou *status* constitucional a partir da vigência da Constituição de 1988. A despeito de não estar prevista no capítulo dedicado aos direitos e garantias fundamentais, esta ação constitui ferramenta assecuratória dos direitos constitucionais, assim como os demais remédios constitucionais (BASTOS, 2010). Seu objetivo é a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados em razão de violação de direitos ou interesses metaindividuais. Tais direitos e interesses são gênero do qual são espécies os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos (DANTAS, 2018). A matéria também está regulamentada no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que traz diversas regras acerca da tutela dos interesses coletivos, abordando, inclusive, a definição legal de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

De acordo com a legislação consumerista, interesses difusos são “os de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (BRASIL, 1990). Ou seja, são aqueles inerentes a todo cidadão, uma vez que o objeto jurídico protegido interessa a população em geral, assim, pode-se citar como exemplo os direitos ao meio-ambiente equilibrado, a segurança pública, a saúde pública etc. O direito à informação, como dito no capítulo 2, integra a categoria dos direitos difusos, uma vez que nos casos de violação desse direito, não é possível determinar e individualizar um prejudicado ao qual deve ser direcionada a indenização face a violação do seu patrimônio ou da sua honra, mas apenas um evidente abalo institucional, em detrimento de toda a sociedade (CASTANHO DE CARVALHO, 2003).

Os direitos coletivos, por sua vez, são os de “natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (BRASIL, 1990). Assim, cite-se como exemplos de titulares desses

direitos, os consumidores, os trabalhadores de uma certa categoria ou, ainda, os moradores de uma cidade que sofreu um desastre ambiental, os quais possuem, todos, o direito coletivo de exigir reparação do causador do desastre. Por último, os direitos individuais homogêneos são aqueles que derivam de uma origem comum, ou seja, são direitos que, a despeito de também serem individuais, não se limitam ao indivíduo, afetando uma coletividade determinada ou indeterminada de pessoas (DANTAS, 2018).

Nos termos da Lei nº 7.347/85 (BRASIL, 1985) constituem hipóteses de cabimento da ação civil pública as violações que ensejarem danos ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Pelo inciso IV do artigo 1º da referida lei, que admite a propositura da ação para a proteção de outros interesses difusos e coletivos, resta claro que as hipóteses de cabimento ali previstas são meramente exemplificativas. Desse modo, é plenamente cabível a propositura de ação civil pública para proteger o direito difuso à informação (CASTANHO DE CARVALHO, 2003) violado pela disseminação de *fake news*.

Como explicou-se anteriormente, a veiculação de informação não veraz, sobre as mais diversas áreas do conhecimento, engana os leitores e viola o direito difuso à informação. Uma vez que os fatos são distorcidos, promove-se um dano coletivo a toda a sociedade. Por meio da Ação Civil Pública, é possível obter condenação à obrigação de fazer, qual seja a obrigação de publicar a notícia verdadeira, ainda que a inexatidão propalada não importe dano individual (CASTANHO DE CARVALHO, 2003).

Em síntese, portanto, o que se busca alcançar com a propositura da Ação Civil Pública¹ é a responsabilização pela divulgação de *fake news* e, conseqüentemente, a proteção ao direito à informação. No caso concreto, cabe ao órgão julgador levar em consideração a retidão e a boa-fé daquele que veiculou a informação em engendrar esforços para publicar a verdade, embora sem êxito. Contudo, ainda que fique demonstrado que o agente agiu sem dolo e culpa, deverá persistir o dever de publicar a notícia verdadeira.

O artigo 4º daquela lei evidencia que o objetivo da Ação Civil Pública não é apenas reparar danos morais e materiais causados a bens e interesses tutelados pela legislação, mas também evitar que tais danos aconteçam, por meio de ação cautelar e, ainda, impor obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º) ou quaisquer outras tutelas que se

¹ A despeito de não constituírem objeto de estudo deste trabalho, ressalte-se a existência de outros instrumentos de tutela coletiva previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da ação popular e do termo de ajustamento de conduta.

mostrem necessárias para a proteção dos bens e interesses por ela abrangidos (BRASIL, 1985).

Da interpretação conjunta da lei 7.347/85 (BRASIL, 1985) e do CDC (BRASIL, 1990), tem-se que são legitimados para a propositura da ação civil pública: o Ministério Público (MP), a União, os estados, o Distrito Federal e os Municípios; suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, além de órgãos destinados à defesa dos direitos tutelados pela lei; e as associações. A doutrina e jurisprudência entende que se incluem dentre as associações, por terem estrutura semelhante a essas, os partidos políticos e os sindicatos (DANTAS, 2018). Ademais, sabe-se que os diversos legitimados têm apenas a legitimação extraordinária, atuando em nome próprio, na qualidade de substitutos processuais, na defesa de terceiro.

Ressalte-se que, conforme ensinado pela doutrina, tanto o MP quanto os partidos políticos possuem legitimação universal e, portanto, têm interesse de agir presumido para a defesa de quaisquer direitos coletivos da sociedade (DANTAS, 2018). Paulo Roberto Dantas (2018), no entanto, faz uma ressalva em relação a proteção dos direitos individuais homogêneos quando, apenas neste caso, o MP deverá demonstrar que a alegada violação do direito atinge um número expressivo de pessoas, a justificar sua atuação, ou seja, deverá demonstrar interesse de agir. No que diz respeito aos demais legitimados, entende-se que possuem apenas a legitimidade especial, necessitando demonstrar a representatividade adequada, ou seja, demonstrar que o tema por eles arguido em juízo guarda relação direta com os seus objetivos institucionais.

Apesar de o particular não ter legitimidade ativa para impetrar Ação Civil Pública, o artigo 6º admite que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do MP, informando-lhe fatos que constituam objeto da referida ação e indicando-lhe os elementos de convicção (BRASIL, 1985). No tocante à legitimidade passiva, admite-se como sujeito passivo da Ação Civil Pública qualquer pessoa natural ou jurídica a que se atribua a responsabilidade pelo dano ou risco de dano ao patrimônio público ou social, ou aos bens e interesses metaindividuais tutelados por meio desta ação constitucional (DANTAS, 2018).

Compartilhando do mesmo entendimento apresentado acima, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 246/2018 objetiva tornar expresso o cabimento da ação civil pública, incluindo um dispositivo na Lei nº 7.347/1985 que preveja a divulgação de notícias, matérias ou conteúdos falsos que atinjam interesses difusos ou coletivos, por meio da

internet, como hipótese de propositura da referida ação (BRASIL, 2018). Ressalte-se que, conforme explicado anteriormente, apenas a chamada *fake news* coletivo é apta a ensejar essa ação judicial, tendo em vista que, nos casos de *fake news* individual, o prejudicado é um sujeito determinado que deve recorrer aos diplomas legais já existentes para promover a responsabilização pela violação a alguns de seus direitos individuais (BRASIL, 2018).

O projeto prevê, ainda, que o responsável pelo veículo difusor deverá interromper imediatamente a divulgação, após ordem judicial específica, nos moldes previstos no artigo 19 do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2018). Em caso de descumprimento, será responsabilizado pelos danos decorrentes do conteúdo em questão. Desse modo, infere-se que o sujeito a ser responsabilizado seria o autor da notícia falsa, sendo a responsabilidade do provedor, solidária, apenas quando se recuse a cumprir ordem judicial.

A despeito da legislação não garantir expressamente a propositura de Ação Civil Pública nos casos de *fake news*, o Ministério Público de Santa Catarina (MP/SC) já propôs a referida ação contra um indivíduo que propagou notícias inverídicas relacionadas ao Covid-19 (LIMINAR, 2020). Para embasar o pleito, o MP/SC argumentou que a disseminação de *fake news*, naquele caso relacionada ao coronavírus, feriu o direito à saúde, garantido constitucionalmente. O que de fato se verifica, pois, conforme já se explicou, em tais casos, não apenas o direito à informação é violado, mas também demais direitos que exigem uma informação verdadeira para que possam ser plenamente exercidos.

Nesse contexto, poder-se-ia questionar a utilidade do PLS 246, uma vez que o instrumento da ação civil pública já é utilizado para o combate das *fake news*. Assim, entende-se que sua importância reside na unificação do entendimento a respeito do tema. Isso se mostra necessário, pois diferentes estados lidam de diversas formas com o problema. O próprio MP/SC emitiu orientação no sentido de que disseminar *fake news* envolvendo especificamente a pandemia e a emergência de saúde pública poderia configurar a contravenção penal do artigo 41 da Lei de Contravenções Penais (LIMINAR, 2020).

Existem, ainda, algumas legislações estaduais que enfrentam o problema das notícias falsas de maneira diversa. Destaca-se, a lei nº 11.659 de 2020 sancionada no estado da Paraíba estabelecendo multa para quem, dolosamente, divulgar *fake news* sobre epidemias, endemias e pandemias por meio eletrônico (PARAÍBA, 2020). O Ceará e o

Mato Grosso, igualmente sancionaram, nesses mesmos moldes, a lei nº 17.201/2020 (CEARÁ, 2020) e a lei 11.128/2020 (MATO GROSSO, 2002), respectivamente. No entanto, não se mostra suficiente a proteção ao direito à informação apenas em face de *fake news* que abordem a temática de epidemias, endemias e pandemias, tendo em vista que muitos outros assuntos são objeto de notícias falsas e, igualmente, violam o direito difuso à informação.

5 CONCLUSÃO

As novas tecnologias de comunicação revolucionaram a forma como a informação se propaga e até mesmo sua importância na vida da sociedade. Assim, um fenômeno que já era antigo ganhou novo formato com alcance e velocidade incomparáveis, tendo em vista que a *internet* não possui barreiras geográficas. Diante desse novo cenário, as *fake news* passaram a gerar preocupação quanto aos seus efeitos em diversas áreas, dado a importância que as informações possuem, uma vez que auxiliam na tomada de decisão de cada integrante da sociedade. A partir dessas mudanças é preciso pensar o fenômeno das notícias falsas sob uma nova perspectiva, com problemáticas que antes não existiam.

Com o objetivo de demonstrar a aplicabilidade da ação civil pública como meio jurídico apto a promover a responsabilização pela violação do direito à informação, nos casos de disseminação de *fake news*, este trabalho enseja algumas conclusões. Primeiramente, há que se reconhecer que o direito à informação, garantido constitucionalmente, tem como elemento caracterizador a informação veraz, permitindo que se fale, inclusive, em um direito à informação verdadeira. Esse direito não protege, portanto, informações que não condizem com a realidade fática dos fatos e acontecimentos.

Disso decorre que, a criação e divulgação dos conteúdos que intencionam causar danos através da disseminação de informação falsa configura um ilícito civil passível de responsabilização, pois violam o direito à informação, especialmente quando tratam de questões de interesses da coletividade, não sendo possível determinar um sujeito individual que foi prejudicado.

Em segundo lugar, restou evidente a natureza do direito à informação, enquanto um direito difuso da sociedade, uma vez que não atinge apenas um sujeito determinado, mas causa dano à toda a sociedade. Por meio desse direito, garante-se à sociedade o conhecimento acerca dos fatos e acontecimentos que compõem a realidade. Esse saber genérico se mostra essencial para que cada indivíduo possa tomar as decisões que lhe competem e exercer demais direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, livre de manipulações.

Por fim, demonstrou-se ser cabível a propositura de Ação Civil Pública para impor responsabilização em face da violação ao referido direito. É o que se depreende da leitura

do artigo 1º, IV da Lei 7.347/1985 (BRASIL, 1985). Ressalte-se que, a despeito de haver projeto de lei em andamento, que visa tornar expressa essa hipótese de propositura da Ação Civil Pública, o dispositivo acima referido já permite que se faça uso desse instrumento jurídico para buscar a responsabilização pelos danos advindos da veiculação de *fake news*.

REFERÊNCIAS

ATAQUE à imagem de Marielle Franco revela a lógica das Fake News. Revista Subjetiva, 30 mar. 2018. Disponível em: <https://medium.com/revista-subjetiva/ataque-%C3%A0-imagem-de-marielle-franco-revela-a-l%C3%B3gica-das-fake-news-f9c60999f07b>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOECHAT, Marcos. **A responsabilidade do provedor de internet e o “notice and takedown”**. Jus.com.br, set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22598/a-responsabilidade-do-provedor-de-internet-e-o-notice-and-takedown>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BOLSONARO, Jair M. **Live de Quinta-feira - 17/06/2021 - Presidente Jair Bolsonaro**. 17 de jun. 2021. Instagram. @jairmessiasbolsonaro. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CQPSoWPouNZ/?hl=pt-br>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 2.083, de 12 de novembro de 1953. Regula a liberdade de imprensa**. Brasília, DF: Presidência da República, [1953]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2083.htm. Acesso em: 13 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral**. Brasília: Presidência da República, [1965]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação dopensamento e de informação**. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 15 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições**. Brasília: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 mar.2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 1 abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.203 de 2016. Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências.** Brasília: Câmara dos Deputados, [2016]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01u7j8n0fq2twxs4tii7r3a8ta1074206.node0?codteor=1455726&filename=PL+5203/2016. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 de jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 24.776, de 14 de julho de 1934. Regula a liberdade de imprensa edá outras providências** (Revogado pela Lei 2.083, de 12 de novembro de 1953. Regula aliberdade de imprensa). Brasília, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24776.htm. Acesso em: 13 de abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 246 de 2018. Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 7.437, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para autorizar apropositura de ação civil pública no caso de divulgação de notícias falsas (fake news) que atinjam interesses coletivos ou difusos.** Brasília: Senado Federal, [2018]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8026861&disposition=inline#Emenda1>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.403.749/GO.** Rel. Min. Nancy Andrighi, 22 de outubro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864497618/recurso-especial-resp-1403749-go-2013-0202618-6>. Acesso em: 08 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP.** Relator: Min Dias Toffoli, 04 de abril de 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 07 mi. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 130.** Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional

da "liberdade de informação jornalística", expressão sinônimo de liberdade de imprensa. A "plena" liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. Relator: Min. Carlos Brito, 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 949. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições.** Brasília, DF, [2017]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 13 de abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.** Brasília, DF, [2019]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 10 jun. 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Todos contra as fake news.** São Paulo: 2020.

CARDOSO, Thaís. **Mesmo com novas diretrizes, YouTube dissemina e lucra com desinformação sobre vacinas contra covid-19.** Instituto de Estudos Avançados Polo Ribeirão Preto, São Paulo, 28 out. 2020. Disponível em: <https://sites.usp.br/iearp/youtube-dissemina-e-lucra-com-desinformacao-sobre-vacinas-da-covid-19/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e direito difuso à informação verdadeira.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CEARÁ. **Lei nº 7.207, de 30 de abril de 2020. Estabelece multa para quem divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícias falsas – fake news – sobre pandemias, endemias e epidemias no estado do Ceará.** Disponível em: <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/6995-lei-n-17-207-de-30-04-0-d-o-20-05-20>. Acesso em: 08 abr. 2021.

CNN BRASIL. **O que é verdade sobre 'tratamento precoce' contra a Covid-19.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/19/o-que-e-verdade-sobre-tratamento-precoce-contra-a-covid-19>. Acesso em 16 jun. 2021.

COLLINS 2017 **Word of the Year Shortlist.** Blog Language Lovers, 2017. Disponível em: <https://blog.collinsdictionary.com/language-lovers/collins-2017-word-of-the-year-shortlist/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Plano de Ação para a Democracia Europeia, 2020.** Disponível em: https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/new-push-european-democracy/european-democracy-action-plan_pt. Acesso em: 08 mai. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da comissão ao Parlamento Europeu, ao conselho, ao comité económico e social europeu e ao comité das regiões**. Bruxelas, 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018DC0236>. Acesso em: 24 jun. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Plano de Ação contra a Desinformação, 2018**. Disponível em: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/files/download/082dbcc56785f7e001678a346dd20600.do>. Acesso em: 08 mai. 2021.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DID London Muslims “celebrate” a terrorist attack on the Champs-Elysees?. CrossCheck, 2017. Disponível em: <https://crosscheck.firstdraftnews.org/checked-french/london-muslims-celebrate-terrorist-attack-champs-elysees/>. Acesso em: 14 de abr. 2021.

ECO. **IL apresenta proposta para tirar “artigos da censura” da carta dos direitos digitais..** Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2021/05/31/il-apresenta-proposta-para-tirar-artigos-da-censura-da-carta-dos-direitos-digitais/>. Acesso em: 05 jul. 2021.

ELI PARISIER: **Tenha cuidado com os “filtros-bolha” online**. [S. l.: s. n.], 2011. 1 vídeo (8 min). Publicado pelo canal TED. Disponível em: https://www.ted.com/talks/eli_pariser_beware_online_filter_bubbles?language=pt-br. Acesso em: 10 abr. 2021.

EMPOLI, Noberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 16. ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Paz e Terra, 2019.

ESPANHA. **Constitución Española: sancionada em 29 de dez. 1978**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

FACEBOOK vai dar menos destaque para conteúdo jornalístico e vídeos. Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/01/1949907-facebook-vai-dar-menos-destaque-para-conteudo-jornalistico-e-videos.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2021.

FAKE NEWS é eleita palavra do ano pelo dicionário Collins. Revista VEJA, 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/fake-news-e-eleita-palavra-do-ano-por-dicionario-collins/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

FALCÃO, Márcio. **Moraes prorroga inquéritos do STF sobre disseminação de fake news e atos antidemocráticos**. Portal de Notícias G1, Brasília, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/09/moraes-prorroga-inqueritos-do-stf-sobre-disseminacao-de-fake-news-e-atos-antidemocraticos.ghtml>. Acesso em 20 jun. 2021.

FLUMIGNAN, W. G. G.; LISBOA, R. S. **A responsabilidade civil dos provedores de internet pela supressão de notícias falsas sobre saúde pública**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, vol. 130, ano 29, p. 183-202, jul-ago./2020.

FÓRUM DCNTS. **Organização Mundial da Saúde: Gerenciando a infodemia - assinaturas até 14/2/2021**. Blog Eletrônico, 2021. Disponível em: <https://www.forumdcnts.org/post/oms-gerenciando-a-infodemia>. Acesso em 21 abr. 2021.

FRAGA, Ricardo. **Falsas fotos do furacão Sandy e memes circulam pelas redes sociais**. Blog Tech Tudo, 30 de out. 2012. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2012/10/falsas-fotos-do-furacao-sandy-e-memes-circulam-pelas-redes-sociais.html>. Acesso em: 14 abr. 2021.

FRANÇA luta para impedir que vazamento de emails distorça eleição. Exame, 2017. Disponível em: <https://exame.com/mundo/franca-luta-para-impedir-que-vazamento-de-emails-distorca-eleicao/>. Acesso em: 14 de abr. 2021.

GOMES, Cesar Augusto. **Os 7 tipos de fake news sobre a covid-19**. Blog UNICAMP, 2020. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/covid-19/os-7-tipos-de-fake-news-sobre-a-covid-19/>. Acesso em: 04 abr. 2021.

GOOGLE. **Google Trends: Fake News, 2015-2018**. Disponível em: <https://trends.google.com/trends/explore?date=2015-01-01%202018-01-01&q=fake%20news>. Acesso em: 10 abr. 2021.

GRATON, Isabela. **CPMI das Fake News é instalada no Congresso**. Portal de Notícias online, 2019. Agência Senado, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/04/cpmi-das-fake-news-e-instalada-no-congresso>. Acesso em 10 jun. 2021.

HAKIME, Raphael. **PF começa a investigar fake news contra presidenciáveis no WhatsApp**. R7 Notícias, 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/eleicoes-2018/pf-comeca-a-investigar-fake-news-contr-presidenciaveis-no-whatsapp-20102018#/foto/5>. Acesso em: 22 abr. 2021.

HORWITZ, Jeff; SEETHARAMAN, Deepa. **Facebook Executives Shut Down Efforts to Make the Site Less Divisive: The social-media giant internally studied how it polarizes users, then largely shelved the research**. The Wall Street Journal, Nova York, 26 de mai. 2020. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/facebook-knows-it-encourages-division-top-executives-nixed-solutions-11590507499>. Acesso em 18 abr. 2021.

HOW did the news go ‘fake’? When the media went social. The Guardian, 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2017/nov/10/fake-news-social-media-current-affairs-approval>. Acesso em: 07 abr. 2021.

IBCC. **Nota Técnica acerca dos PL’S N° 6812/2017, 8592/2017, 9647/2017, 9533/2018, 9554/2018, 9761/2018, 9838/2018, 9884/2018 e do PLS 473/2017, que propõem a criminalização das “fake news”**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/documentos/doc-07-04-2020-14-13-41-786351.pdf>. Acesso em 15 jun. 2021.

ISLAM, Md Saiful; SARKAR, Tonmoy; KHAN, Sazzad Hossain; KAMAL, Abu-Hena

Mostofa; HASAN, S. M. Murshid; KABIR, Alamgir; YEASMIN, Dalia; ISLAM, Mohammad Ariful; CHOWDHURY, Kamal Ibne Amin; ANWAR, Kazi Selim; CHUGHTAI, Abrar Ahmad; SEALE, Holly. **COVID-19-Related Infodemic and Its Impact on Public Health: A Global Social Media Analysis**. The American Journal of Tropical Medicine and Hygiene, 2020. Volume 103: n. 4, pp: 1621–1629. Disponível em: <https://www.ajtmh.org/view/journals/tpmd/103/4/article-p1621.xml#b34>. Acesso em 25 abr. 2021.

JÚNIOR, José L. M. F. **Responsabilidade Civil e fake news: a educação digital como meio para a superação da desinformação e do negacionismo**. Revista de Direito da Responsabilidade, vol. 1, ano 3, p. 197-223, fev/2021.

JUNGSMANN, Raul. **Bom dia. Atendendo a solicitação da PGR, determinei a Polícia Federal abertura de inquérito nos termos do ofício abaixo**. 20 de out. 2018. Twitter: @Raul_Jungsmann. Disponível em: https://twitter.com/Raul_Jungsmann/status/1053663796999405568. Acesso em: 25 de mai. 2021.

KELLAND, Kate. **OMS apoia compromisso do Facebook de conter desinformação antivacinas**. Reuters, 2019. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/tech-oms-facebook-idBRKCN1VQ1WP-OBRIN>. Acesso em: 21 abr. 2021.

KOVACS, Leandro. **Como funciona a monetização do Youtube? Profissionais de conteúdo; saiba como funciona a monetização do Youtube e veja dicas de como gerar renda com seu canal**. Blog Eletrônico TechTudo, 06 ago. 2020. Disponível em: <https://tecnoblog.net/357278/como-funciona-a-monetizacao-do-youtube/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

LEIA o acórdão que derrubou a Lei de Imprensa. Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa>. Acesso em 06 de jul. 2021.

LEITE, Leonardo Ripoll Tavares; CANTO, Fábio Lorensi do. **Fake news e “viralização”: responsabilidade legal na disseminação de desinformação**. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, v. 15, n. esp. Disponível em: <https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/1364/1176>. Acesso em: 24 jul. 2021.

LIMINAR determina retratação por disseminação de fake news em Lages. Ministério Público de Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/covid-19-liminar-determina-retratacao-por-disseminacao-de-fakenews-em-lages>. Acesso em: 20 jun. 2021.

LOPES, Gilmar. **Tiririca foi citado na operação Lava Jato?** Revista Eletrônica E-Farsas, 15 mar. 2016. Disponível em: <https://www.e-farsas.com/tiririca-foi-citado-na-operacao-lava-jato.html>. Acesso em: 14 abr. 2021.

LYONS, Tessa. **Hard Questions: What's Facebook's Strategy for Stopping False News?** Facebook, 2018. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2018/05/hard-questions-false-news/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MACHADO, Costa (org.). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 9. ed. São Paulo: Manole, 2018.

MACHADO, Viviane. **ES tem primeiro indiciado pela PF por compartilhar fake news na internet**. G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/es-tem-primeiro-indiciado-pela-pf-por-compartilhar-fake-news-na-internet.ghtml>. Acesso em 25 abr. 2021.

MAIA, Gustavo. **Fake news não são como boato, são criadas para gerar lucro, diz diretor do UOL**. Blog UOL, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/12/12/fake-news-nao-e-erro-e-proposital-diz-diretor-de-conteudo-do-uol.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 21 abr. 2021.

MANFROI, Luciana. **Facebook Corta Jornalismo Pensando Somente em Sua Marca**. Blog Luciana Manfroi, 08 fev. 2018. Disponível em: <https://lucianamanfroi.com/2018/02/08/facebook-jornalismo-fake-news-pessoas/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

MATA, LÍNDICE. **É grave que sites do governo tenham propagado fake news**. Revista Carta Capital, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/e-grave-que-sites-do-governo-tenham-propagado-fakenews/>. Acesso em 11 jun. 2021.

MATO GROSSO. **Lei nº 11.128, de 13 de maio de 2020. Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas (fake news) sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Mato Grosso**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=395391>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MATTOS, Bruno. **Bots: o que são robôs sociais e como eles se comportam nas redes**. Blog Twisted, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.twist.systems/pt-br/blog/2020/03/26/o-que-sao-bots-como-agem/>. Acesso em 19 abr. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENEZHINI, Julio Cesar. **Emoções e Afetos na Desorganização Informacional: o medo e a esperança em conteúdos falsos de saúde no WhatsApp**. Escola Superior De Propaganda e Marketing – ESPM/SP. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede2.espm.br/bitstream/tede/484/2/Julio%20Cesar%20Meneghini.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

MENEZES, Paulo Brasil. **Fake news: modernidade, metodologia e regulação**. 1. ed. Salvador: JusPodvim, 2020.

MENEZES, Luiz Fernando. **Posts omitem fatos ao dizer que Carnaval foi mantido em 2020 apesar de estado de emergência.** Blog Aos Fatos, 16 abr. 2021. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/posts-omitem-fatos-ao-dizer-que-carnaval-foi-mantido-em-2020-apesar-de-estado-de-emergencia/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Saúde sem *fake news***, 2020. Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/fakenews/46967-vacina-da-gripe-aumenta-risco-de-adoecer-por-coronavirus-e-fake-news>. Acesso em: 06 mar. 2021.

MLABS. **Como funcionam os algoritmos das redes sociais?** Blog Eletrônico, 30 jan. 2019. Disponível em: <https://www.mlabs.com.br/blog/algoritmo-das-redes-sociais/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

NASCIMENTO, V. R. do; TREIN, A.; SOUZA, L. S. de. **Resenha Crítica do Livro “Republic.com 2.0” de Cass Sunstein: das “câmaras de eco” à “cola social”.** Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. Santa Maria, v. 1, n. 1, p 195-199, jan.jun/2012.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OMS critica 'imunidade de rebanho': 'Humanos não são gado'. R7 Notícias, 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/oms-critica-imunidade-de-rebanho-humanos-nao-sao-gado-11052020>. Acesso em 15 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 maio. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda.** Whashington, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&lID=2>. Acesso em 05 jul. 2021.

OXFORD LANGUAGES. **Word of the Year 2016.** Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 31 mai. 2021.

PARAÍBA. **Lei nº 11.659 de 2020. Estabelece multa para quem divulgar por Meio Eletrônico Notícias Falsas/ “Fake News” sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado da Paraíba.** João Pessoa, PB: Governo do Estado da Paraíba, [2020]. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/janeiro/marco/diario-oficial-26-03-2020.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

PF **instala centro para acompanhar crimes eleitorais e fake news.** Revista VEJA, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/pf-instala-centro-de-comando-para-acompanhar-eleicoes/>. Acesso em: 07 de jun. 2021.

PINTO, Thamara Machado; ZANETTI, Daniela. **Desinformação e fake news: uma revisão de literatura**. v. 1 n. 6 (2020): Anais do 6º Seminário Comunicação e Territorialidades: Caminhos da comunicação no mundo em crise. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/poscom/article/view/32568>. Acesso em 06 de jun. 2021.

PODER 360. **Pela 1ª vez, rede social é mais citada que TV como fonte de notícia no Brasil**. Jun, 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/pela-1a-vez-rede-social-e-mais-citada-que-tv-como-fonte-de-noticia-no-brasil/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

POLÍTICA de informações médicas incorretas relacionadas à COVID-19. Ajuda do Youtube, 2020. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/9891785?hl=pt-BR>. Acesso em: 05 mai. 2021.

PORTUGUAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital**. Assembleia da República, 2021. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/163442250>. Acesso em 06 jul. 2021.

POS-TRUTH. In: Oxford Lexico. Oxford English and Spanish Dictionary, Synonyms, and Spanish to English Translator. Disponível em: <https://www.lexico.com/definition/post-truth>. Acesso em 18 abr. 2021.

PRESIDENTE do STF abre inquérito para apurar ameaças e fake news que têm a Corte como alvo. Portal Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405790>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PRIOLLI, Gabriel. **Mídia tradicional, a mãe das fake news**. [Entrevista concedida a] Carta Capital. Jornal Eletrônico, 22 set. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/midia-tradicional-a-mae-das-fake-news/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

PROJETO CREDIBILIDADE. **Manual da credibilidade jornalística**. Disponível em: <https://www.manualdacidadade.com.br/>. Disponível em: 01 abr. 2021.

RAIS, Diogo. **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

REUTERS INSTITUTE. **Tensions between the far-right Brazilian president Jair Bolsonaro and the press remain high after more than a year in office**. In a market still largely dominated by commercial television broadcasters, TV news reach is being challenged by social media. University of Oxford, Brazil, 2020. Disponível em: <https://www.digitalnewsreport.org/survey/2020/brazil-2020/>. Acesso em 25 abr. 2021.

RIPOLL, Leonardo; CANTO, Fábio Lorensi do. **Fake news e "viralização": responsabilidade legal na disseminação de desinformação**. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, São Paulo, v. 15, p. 143-156, dez. 2019. ISSN 1980-6949. Disponível em: <https://rbdd.febab.org.br/rbdd/article/view/1364>. Acesso em: 27 jun. 2021.

SERRA, Alynne Moreira. **Fake news: uma discussão sobre o fenômeno e suas consequências.** São Luís, 2018. 43 p. Monografia (Ciência da Computação), Universidade Federal do Maranhão.

SHOKOOHI, Mostafa; SHARIFI, Hamid; NASIRI, Naser; BARAL, Stefan; STRANGES, Saverio. **A syndemic of COVID-19 and methanol poisoning in Iran: Time for Iran to consider alcohol use as a public health challenge?** Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7272173/>. Acesso em 25 abr. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOUZA, Kennedy Anderson Cupertino de et al. **Características jornalísticas nos sites de Fake-news: uma análise das notícias falsas no caso "La Bête"- Artista nu no MAM** São Paulo, p. 1-15. Jun., 2018. Disponível: <http://portalintercom.org.br/anais/sudeste2018/resumos/R63-0320-1.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

TARDÁGUILA, Cristina. **Carlos Bolsonaro, Ernesto Araújo e a sátira levada a sério virando fake news.** Revista Época, 21 jan. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/carlos-bolsonardo-ernesto-araujo-a-satira-levada-serio-virando-fake-news-1-23389178>. Acesso em: 14 abr. 2021.

UNESCO. **Jornalismo, Fake news & Desinformação: Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo.** Brasil: 2019. Disponível em: <http://portaldobibliotecario.com/wp-content/uploads/2020/06/ManualFakeNews.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Relatório Especial - Desinformação na EU: Fenômeno combatido, mas não controlado.** Luxemburgo, 2021. Disponível em: https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR21_09/SR_Disinformation_PT.pdf. Acesso em: 05 jul. 2021.

URUPÁ, Marcos. **CPI da Covid convoca Google e Facebook para explicar remoção de fake news.** Blog Teletime, 2021. Disponível em: <https://teletime.com.br/18/06/2021/cpi-da-covid-convoca-google-e-facebook-para-explicar-remocao-de-fake-news/>. Acesso em 20 jun. 2021.

VALENTE, Jonas. **WhatsApp é a principal fonte de informação do brasileiro, diz pesquisa.** Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-12/whatsapp-e-principal-fonte-de-informacao-do-brasileiro-diz-pesquisa>. Acesso em: 24 abr. 2021.

WARDLE, C. & DERAKHSHAN, H. **Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making.** *Council of Europe report* (2017). Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-inter%20disciplinary-framework-for-researc/168076277c>. Acesso em: 12 fev. 2021.

WARDLE, Claire. **Estamos sonambulando em direção a uma crise de informação.** [Entrevista concedida a] Ione Aguiar. Revista Veja, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://complemento.veja.abril.com.br/entrevista/claire-wardle.html>. Acesso em: 10 abr. 2021.

WAS Macron's campaign for French Presidency financed by Saudi Arabia? CrossCheck, 2017. Disponível em: <https://crosscheck.firstdraftnews.org/checked-french/macrons-campaign-french-presidency-financed-saudi-arabia/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

WIKILEAKS publica mais de 20 mil e-mails da campanha de Macron. Revista VEJA, 31 jul. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/wikileaks-publica-mais-de-20-mil-e-mails-da-campanha-de-macron/>. Acesso em: 14 abr. 2021.